

Guia do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

2026

Pessoa idosa, pessoa com deficiência, CadÚnico, renda, avaliação e manutenção do benefício

VOLUME 67

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

Sobre esta publicação

Escopo. Este guia trata do Benefício de Prestação Continuada, com foco nas pessoas idosas e com deficiência, no grupo familiar, na renda, no CadÚnico, na biometria, nas avaliações e na manutenção da prestação assistencial.

Delimitação. O BPC é assistencial e não deve ser tratado como aposentadoria. Regras de benefícios previdenciários, incapacidade previdenciária e aposentadoria da pessoa com deficiência pertencem aos respectivos volumes proprietários da coleção.

Controle de atualização. O Anexo A reúne parâmetros, marcos temporais e itens de reconferência desta edição. Itens perecíveis devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação. Este material tem caráter informativo e não substitui a análise das circunstâncias de um caso concreto.

Sumário

1. O BPC é assistencial, não previdenciário.....	3	11. Como organizar documentos sem expor conteúdo clínico desnecessário.....	23
2. Quem pode requerer: pessoa idosa e pessoa com deficiência.....	5	12. Requerimento e análise.....	25
3. Deficiência para o BPC e diferença em relação à incapacidade e à aposentadoria PCD.....	7	13. Manutenção e revisão periódica.....	27
4. Grupo familiar: quem entra na análise.....	9	14. Variação de renda e auxílio-inclusão.....	29
5. Renda familiar e o que a lei manda considerar.....	11	15. Bloqueio, suspensão e cessação.....	31
6. Renda não é a única dimensão da vulnerabilidade ...	13	16. Particularidades da qualificação cadastral de 2026 ..	33
7. CadÚnico: inscrição, atualização e efeitos.....	15	17. Checklist antes do requerimento ou da manutenção do BPC.....	35
8. Biometria e requisitos cadastrais atuais.....	17	Anexo A. Parâmetros, prazos e itens de reconferência ..	38
9. Avaliação da deficiência.....	19	Anexo B. Documentos por função probatória.....	41
10. Avaliação social.....	21	Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais utilizadas.....	43

1. O BPC é assistencial, não previdenciário

O Benefício de Prestação Continuada integra a assistência social e garante uma prestação mensal de um salário mínimo à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência que preencha os requisitos legais. Sua natureza é assistencial: o BPC não é aposentadoria e não depende de contribuição prévia ao Regime Geral de Previdência Social.

Essa distinção muda a forma de analisar o caso. Tempo de contribuição, carência previdenciária e qualidade de segurado não funcionam como portas de entrada do BPC. O exame se concentra na condição pessoal prevista em lei, na situação familiar e econômica e nos requisitos cadastrais e de avaliação aplicáveis.

O benefício está inserido na proteção social não contributiva e se articula com o Sistema Único de Assistência Social. A gestão da política assistencial e a operacionalização pelo INSS pertencem a funções institucionais diferentes, ainda que o requerimento e o pagamento passem pela autarquia.

Este primeiro capítulo fixa apenas a identidade jurídica do benefício. Idade, deficiência, grupo familiar, renda, CadÚnico, biometria, avaliações e manutenção serão desenvolvidos nos capítulos próprios para evitar transformar uma apresentação geral em repetição de toda a disciplina.

1.1 Assistência social e previdência social têm lógicas diferentes

A Constituição coloca o BPC no campo da assistência social. A LOAS define a assistência como política de seguridade social não contributiva e prevê a garantia de renda mínima a pessoas em situações determinadas, sem exigir histórico contributivo como contrapartida.

Benefícios previdenciários, por sua vez, normalmente se vinculam a filiação, contribuição ou proteção decorrente de uma relação previdenciária. O BPC não usa essa lógica para formar o direito, ainda que o INSS seja responsável por sua operacionalização.

Por isso, documentos como CNIS e registros de contribuição podem ter utilidade circunstancial, por exemplo para identificar renda ou outro benefício, mas não funcionam como carência do BPC. O fato de uma pessoa nunca ter contribuído não encerra a análise assistencial.

A separação também evita uma expectativa equivocada sobre efeitos do benefício. Receber BPC não transforma o titular em aposentado nem converte a prestação assistencial em benefício previdenciário.

1.2 O valor mensal decorre da Constituição e da LOAS

A garantia constitucional e o art. 20 da LOAS fixam o benefício mensal em um salário mínimo. O valor acompanha, portanto, o salário mínimo vigente, sem criar uma renda mensal inicial calculada a partir de salários de contribuição.

Essa característica não significa que todo integrante de família de baixa renda receba automaticamente a prestação. O valor do benefício e os critérios para acesso são questões diferentes; os requisitos pessoais, familiares, econômicos e cadastrais precisam ser examinados em conjunto.

O valor anual do salário mínimo é um parâmetro que muda de exercício e, por isso, a quantia em reais pertence ao Caderno de Atualização e ao Anexo A. O corpo do guia conserva apenas a regra estrutural de que o BPC corresponde a um salário mínimo.

Para a análise de renda, a referência ao salário mínimo também pode aparecer em critérios legais. O capítulo 5 organiza essa matéria sem converter a renda familiar em uma calculadora automática de elegibilidade.

1.3 Não há contribuição prévia como requisito de acesso

O caráter não contributivo da assistência social afasta a exigência de número mínimo de recolhimentos para formar o acesso ao BPC. A pessoa não precisa completar carência previdenciária antes de formular o requerimento.

Isso é especialmente importante quando o histórico contém períodos de emprego, informalidade ou ausência de contribuição. Esses fatos podem interferir em outras prestações ou na composição da renda, mas não devem ser usados para criar uma carência que a LOAS não estabeleceu.

Se o caso também envolver possível benefício previdenciário, as duas vias precisam ser examinadas como institutos distintos. A existência de uma alternativa previdenciária não autoriza misturar requisitos nem presumir, sem análise, qual prestação seria devida.

O guia mantém essa fronteira ao remeter temas contributivos aos volumes próprios da coleção. Aqui a questão é o BPC e a proteção assistencial definida pela LOAS.

1.4 O BPC não produz todos os efeitos de uma aposentadoria

A natureza assistencial impede transportar automaticamente ao BPC efeitos típicos de benefícios previdenciários. A prestação segue regras próprias de manutenção, revisão, suspensão, cessação e acumulação.

A LOAS também contém disciplina própria sobre coexistência com outras prestações. A regra de não acumulação e suas exceções precisam ser lidas pelo texto legal vigente, sem usar como atalho regras de acumulação de aposentadorias e pensões.

O BPC não gera proteção derivada para dependentes como efeito de sua própria natureza assistencial. Questões sobre término do pagamento e eventual prestação de outra natureza obedecem a fundamentos autônomos, tratados no capítulo 15 quando pertinentes.

Esses efeitos são suficientes para demonstrar por que chamar o BPC de aposentadoria produz erro prático. O vocabulário correto orienta tanto a documentação quanto a expectativa sobre o que o benefício pode ou não produzir.

1.5 MDS e INSS exercem funções complementares

O Regulamento do BPC atribui ao órgão gestor da assistência social a coordenação, a regulação e o acompanhamento da política, enquanto o INSS responde pela operacionalização. A divisão institucional explica por que o corpus normativo reúne atos de diferentes órgãos.

No requerimento concreto, a pessoa interage frequentemente com sistemas e canais do INSS, mas isso não altera a natureza assistencial da prestação. Também há etapas que dependem do CadÚnico e da rede socioassistencial local.

A leitura de uma única página operacional não substitui a cadeia normativa. LOAS, Regulamento, portarias conjuntas, regras cadastrais e decisões judiciais exercem funções diferentes e precisam ser identificadas conforme o tema tratado.

Esse método será mantido nos capítulos seguintes. Sempre que um prazo ou fluxo depender de ato operacional de curto ciclo, o guia o deslocará para o Anexo A ou o registrará como item de reconferência.

1.6 A análise assistencial continua sendo individualizada

O BPC possui critérios legais objetivos, mas a aplicação não se resume a preencher uma lista abstrata. A composição familiar, as fontes de renda, a deficiência quando for o caso e os elementos de vulnerabilidade precisam ser associados aos fatos efetivamente demonstrados.

No campo econômico, a própria jurisprudência constitucional impede tratar o antigo limiar legal como único meio possível de demonstração de vulnerabilidade em todas as situações. O capítulo 6 apresentará essa relação sem apagar a literalidade administrativa vigente.

Na deficiência, a avaliação considera impedimentos e barreiras, e não apenas o nome de uma doença. Os capítulos 3, 9 e 10 desenvolvem essa distinção com base na disciplina específica do BPC.

O objetivo do guia é organizar perguntas, documentos e fontes. Ele não substitui decisão administrativa ou judicial, nem transforma uma resposta isolada em conclusão automática sobre concessão.

2. Quem pode requerer: pessoa idosa e pessoa com deficiência

A LOAS abre duas portas pessoais para o BPC: a pessoa idosa com a idade legal e a pessoa com deficiência definida pelos critérios próprios do benefício. As duas situações compartilham requisitos econômicos e cadastrais, mas não devem ser fundidas em uma categoria única.

Para a pessoa idosa, a lei fixa 65 anos ou mais. Para a pessoa com deficiência, a idade não funciona como requisito equivalente; o ponto central é a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir participação plena e efetiva em igualdade de condições.

Em ambos os casos, a condição pessoal não basta isoladamente. Grupo familiar, renda, CadÚnico, CPF, biometria quando exigível e demais requisitos da cadeia normativa integram o exame. A modalidade de avaliação muda conforme a porta de entrada.

O capítulo organiza essa primeira triagem sem antecipar o conceito de deficiência do capítulo 3 nem os critérios econômicos dos capítulos 4 a 6. A finalidade é identificar qual conjunto de verificações deve ser aberto para cada requerente.

2.1 A pessoa idosa entra pela idade legal

O art. 20 da LOAS considera pessoa idosa, para o BPC, quem tem 65 anos ou mais. Esse marco é estrutural e pode permanecer no corpo porque delimita diretamente o público protegido pela norma.

A idade precisa ser comprovada por identificação idônea e deve ser separada de qualquer discussão sobre tempo de contribuição. Completar 65 anos não transforma o BPC em aposentadoria, assim como a ausência de contribuições não impede, por si só, a análise assistencial.

Na modalidade por idade, não se abre a etapa destinada a caracterizar deficiência. Permanecem, contudo, os demais controles próprios da prestação assistencial.

Acolhimento em instituição de longa permanência, por si só, não afasta o acesso ao benefício. A LOAS afirma expressamente que essa condição não prejudica o BPC da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

2.2 A pessoa com deficiência não precisa atingir uma idade mínima específica

A porta da deficiência não é organizada por uma idade mínima equivalente aos 65 anos da pessoa idosa. Crianças, adolescentes e adultos podem ser avaliados segundo o conceito assistencial de deficiência e os demais requisitos do benefício.

Para crianças e adolescentes, o Regulamento orienta a avaliação do impacto do impedimento sobre atividades e participação compatíveis com a idade. A análise não deve importar um padrão de incapacidade laboral que não faria sentido para quem ainda não está em idade de trabalho.

Na via da pessoa com deficiência, a duração do impedimento integra o conceito legal e precisa ser qualificada antes da avaliação. O capítulo 3 concentra o marco temporal e suas consequências.

O fato de existir diagnóstico médico não substitui essa avaliação. A doença ou condição de saúde pode compor a prova, mas a definição jurídica envolve também duração, funções, barreiras e participação.

2.3 A mesma pessoa não escolhe livremente critérios entre as duas portas

Os requisitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência não formam um cardápio intercambiável. A idade legal resolve a condição pessoal do idoso; a deficiência exige avaliação própria quando essa for a porta utilizada.

Uma pessoa com deficiência que também tenha 65 anos ou mais pode alcançar o campo do BPC pela condição etária, mas isso não autoriza transportar para qualquer finalidade todos os efeitos de uma avaliação anterior de deficiência. Cada procedimento deve identificar o requisito efetivamente utilizado.

Na manutenção, mudanças de idade também podem repercutir sobre a necessidade de determinadas reavaliações da deficiência segundo atos operacionais específicos. Esses detalhes pertencem ao capítulo 13 e às fontes de revisão periódica.

O dossiê deve registrar desde o início qual é a base pessoal do requerimento. Essa identificação evita solicitar documentos ou avaliações que não correspondem à hipótese analisada.

2.4 CPF, CadÚnico e demais requisitos acompanham as duas modalidades

A LOAS exige inscrição no CPF e no Cadastro Único para concessão, manutenção e revisão, nos termos do regulamento. A exigência alcança tanto o BPC da pessoa idosa quanto o da pessoa com deficiência.

O CadÚnico não substitui a definição de família do BPC nem decide sozinho a renda juridicamente computável. O capítulo 7 mostrará por que o cadastro e o benefício usam conceitos que precisam ser comparados, não confundidos.

A biometria também integra a cadeia cadastral atual, com disciplina legal, regulamentar e operacional. Como seus detalhes de execução mudam em ciclo mais curto, o capítulo 8 separa a regra estrutural dos procedimentos perecíveis.

Esses requisitos cadastrais são condições de processamento e manutenção, mas não devem ser apresentados como prova automática da idade, da deficiência ou da vulnerabilidade. Cada camada cumpre função própria.

2.5 A nacionalidade e a residência exigem leitura constitucional e legal própria

O art. 203, V, da Constituição protege a pessoa idosa e a pessoa com deficiência nos termos da lei. A jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de acesso por estrangeiros residentes no País quando atendidos os requisitos constitucionais e legais.

Por isso, a análise não deve criar exclusão baseada apenas na ausência de nacionalidade brasileira. Identidade, residência e regularidade documental precisam ser verificadas conforme o caso e os fluxos oficiais disponíveis.

Questões migratórias podem exigir documentos específicos e atualização dos mecanismos de validação de identidade. Como esses instrumentos operacionais são suscetíveis a mudanças, o guia não fixa aqui lista fechada de documentos migratórios.

O ponto estrutural é preservar a pergunta correta: qual requisito de identificação ou residência precisa ser demonstrado segundo a fonte vigente, e não presumir uma barreira que a Constituição e a jurisprudência não estabeleceram.

2.6 A triagem inicial serve para abrir a análise correta, não para concluir o pedido

Uma triagem segura começa por três perguntas separadas: qual é a condição pessoal invocada, quais pessoas integram o grupo familiar legal e quais requisitos cadastrais precisam ser verificados. A renda e as avaliações vêm em seguida.

No BPC da pessoa com deficiência, a avaliação médica e a avaliação social não devem ser antecipadas por uma conclusão baseada em laudo isolado. No BPC da pessoa idosa, a ausência dessas avaliações não elimina a análise socioeconômica.

Também é possível que a documentação revele outra prestação potencialmente relevante. O guia não recomenda troca automática de benefício; apenas indica que institutos diferentes devem ser examinados pelas respectivas regras.

Com a porta pessoal identificada, os capítulos seguintes permitem construir o restante do dossiê. A conclusão depende do conjunto, não de uma única resposta da triagem.

3. Deficiência para o BPC e diferença em relação à incapacidade e à aposentadoria PCD

No BPC, deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho. A LOAS adota conceito baseado em impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade.

Essa definição também não deve ser confundida com a aposentadoria da pessoa com deficiência disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2013. A aposentadoria PCD é previdenciária e possui requisitos contributivos próprios; o BPC é assistencial e usa avaliação específica para sua finalidade.

A distinção protege a análise contra dois atalhos: negar o BPC porque a pessoa conserva alguma capacidade laboral, ou presumir o BPC porque um diagnóstico é grave. O foco jurídico é o impedimento de longo prazo, sua interação com barreiras e o conjunto dos requisitos assistenciais.

A tarefa aqui é apenas conceitual. Procedimento avaliativo, dimensão social e preparação documental são desenvolvidos adiante, cada qual em unidade própria.

3.1 O conceito é biopsicossocial, não puramente laboral

A LOAS descreve deficiência pela relação entre impedimentos e barreiras. A redação desloca a pergunta de “consegue trabalhar?” para uma análise mais ampla sobre participação social em igualdade de condições.

A atividade laboral pode ser um dado relevante em determinadas situações, mas não substitui a avaliação prevista para o BPC. Uma pessoa pode enfrentar impedimentos e barreiras juridicamente relevantes sem se enquadrar numa fórmula binária de capacidade ou incapacidade total.

Isso também vale no sentido inverso. Incapacidade para uma atividade específica não basta, por si só, para preencher o conceito assistencial de deficiência. A duração e os efeitos do impedimento precisam ser avaliados segundo os instrumentos próprios.

O uso de linguagem funcional é preferível a conclusões médicas genéricas. O dossiê deve demonstrar limitações, barreiras e repercussões concretas, preservando a função de cada profissional na avaliação.

3.2 Longo prazo tem parâmetro legal próprio

A LOAS considera de longo prazo o impedimento que produza efeitos por pelo menos dois anos. O parâmetro temporal integra o conceito legal e não deve ser substituído por impressão subjetiva sobre a gravidade da doença.

O prazo não exige que todos os efeitos tenham ocorrido integralmente antes do requerimento. A avaliação precisa examinar a duração ou projeção juridicamente pertinente do impedimento segundo a disciplina aplicável.

Condição permanente e impedimento de longo prazo também não são expressões idênticas. Permanência, irreversibilidade ou irrecuperabilidade possuem importância específica para regras de reavaliação periódica tratadas no capítulo 13.

No material probatório, datas de início, evolução e prognóstico precisam ser registradas de modo inteligível. Essa cronologia ajuda a avaliação sem transformar o guia em prontuário clínico.

3.3 Crianças e adolescentes exigem referência compatível com a idade

O Regulamento determina que, para menores de dezesseis anos, a deficiência seja analisada pelo impacto sobre atividades e participação social compatíveis com a idade. A comparação não pode partir de exigências próprias de um trabalhador adulto.

Por isso, escolarização, comunicação, mobilidade, autocuidado, interação e necessidade de apoio podem ter função descritiva mais adequada do que perguntas sobre capacidade para atividade profissional.

A idade não reduz a necessidade de demonstrar impedimento de longo prazo e barreiras. Ela modifica o referencial usado para entender os efeitos da condição na vida cotidiana e na participação social.

Documentos escolares ou de serviços de apoio podem contribuir quando registram fatos relevantes, mas não substituem a avaliação oficial. O capítulo 11 organiza a função documental sem criar lista obrigatória universal.

3.4 A aposentadoria PCD pertence a outro regime jurídico

A Lei Complementar nº 142/2013 disciplina aposentadoria de segurado com deficiência e trabalha com tempo de contribuição, idade e grau de deficiência conforme a modalidade. Nada disso transforma esses requisitos em critérios do BPC.

Um laudo ou avaliação produzidos em contexto previdenciário podem eventualmente conter informações úteis, mas não devem ser tratados como decisão automática sobre o BPC. Finalidade, instrumento e requisitos jurídicos são diferentes.

O caminho inverso também merece cautela. Receber BPC como pessoa com deficiência não significa que tempo contributivo futuro ou passado esteja automaticamente reconhecido para aposentadoria PCD.

A coleção separa os institutos por propriedade editorial: a aposentadoria da pessoa com deficiência está no volume próprio; este guia trabalha exclusivamente a deficiência na assistência social.

3.5 O registro de CID não substitui a avaliação

A Lei nº 15.077/2024 manteve, enquanto não regulamentado o instrumento geral do Estatuto da Pessoa com Deficiência, avaliação médica e social com instrumentos específicos do BPC. A norma também exige registro do CID nos sistemas, com preservação do sigilo.

O código diagnóstico tem função informacional, mas não resolve sozinho impedimento, duração, barreiras ou grau de restrição à participação. A leitura deve evitar a fórmula “diagnóstico igual a benefício”.

Na prática documental, o diagnóstico pode ser acompanhado de informações funcionais pertinentes, evolução e necessidade de apoio. O guia recomenda minimizar exposição de dados sem utilidade para a questão analisada.

A preservação do sigilo continua necessária mesmo quando o dado clínico é exigido pelo procedimento. O capítulo 11 aplica essa diretriz à montagem do dossiê.

3.6 Há regras especiais que precisam ser incorporadas sem generalização

Há proteção legal adicional para requerentes em condição clínica expressamente indicada pela Lei nº 15.157/2025. O conteúdo procedimental dessa garantia pertence ao capítulo 9, que trata da avaliação da deficiência.

A Lei nº 15.157/2025 também modificou a fase posterior à concessão em situações de permanência do impedimento. O capítulo 13 é proprietário dessa consequência e das ressalvas que delimitam sua aplicação.

A Lei nº 15.156/2025 contém disciplina adicional para deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada ao vírus Zika, inclusive quanto à revisão. A exceção não deve ser estendida a condições não abrangidas pelo texto legal.

Essas regras especiais mostram por que o guia distingue definição, concessão e manutenção. Uma dispensa posterior de reavaliação não elimina os requisitos que precisaram ser demonstrados na formação do benefício.

4. Grupo familiar: quem entra na análise

O grupo familiar do BPC é definido pela LOAS. Ele não corresponde automaticamente a todas as pessoas que moram no endereço, nem pode ser substituído sem conferência pelo conceito de família usado no Cadastro Único ou em outro programa social.

A lei inclui o requerente, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um deles, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A composição precisa ser aplicada literalmente antes do cálculo da renda.

Esse recorte produz dois trabalhos distintos: identificar quem pertence ao grupo legal e depois verificar quais rendimentos dessas pessoas entram ou são excluídos da renda. O capítulo 5 cuida da segunda etapa.

A finalidade deste capítulo é impedir dois erros opostos: ampliar a família apenas porque há coabitação ou excluir integrante previsto em lei sem verificar a condição jurídica correspondente. O CadÚnico continua importante, mas não substitui essa qualificação.

4.1 A lista legal é o ponto de partida

O art. 20, § 1º, da LOAS apresenta uma relação expressa de pessoas que formam a família para o BPC. A análise começa por essa lista, e não por uma ideia genérica de dependência econômica.

Parentes que não aparecem na relação legal não entram automaticamente no grupo apenas por morar no mesmo imóvel. Da mesma forma, a presença de vínculo familiar previsto na lei exige verificar o estado civil ou condição indicada no dispositivo.

O requisito de viver sob o mesmo teto integra a definição. Por isso, a linha do tempo de residência pode ser relevante quando houve mudança recente de domicílio, separação de fato ou composição familiar variável.

A organização mais segura é registrar cada pessoa pela posição familiar e pela convivência, sem antecipar renda. Primeiro se decide se integra o grupo; depois se classifica a renda.

4.2 Cônjuge e companheiro pertencem ao grupo quando coexistem os requisitos

Cônjuge ou companheiro que viva sob o mesmo teto integra a família legal do BPC. A análise deve registrar a relação e a convivência sem exigir dados de terceiros além do necessário para comprovação e processamento oficial.

Se houver separação de fato, residência distinta ou dúvida sobre a situação conjugal, o dossiê precisa refletir a realidade demonstrável. Um cadastro desatualizado não deve ser silenciosamente usado para substituir o fato atual.

A mesma cautela vale para uniões estáveis e mudanças recentes. O objetivo não é produzir investigação sobre a vida privada, mas identificar a composição que a lei manda usar para a renda familiar.

Quando o CadÚnico registrar composição diferente, a divergência deve ser explicada e, se necessário, atualizada pelos canais próprios. O benefício e o cadastro têm funções relacionadas, mas conceitos não necessariamente idênticos.

4.3 Pais, padrasto e madrasta seguem condição legal específica

Os pais integram a família quando vivem sob o mesmo teto com o requerente. A LOAS acrescenta madrasta ou padrasto na ausência de um dos pais, segundo a formulação do próprio § 1º.

A expressão legal não autoriza incluir todo ascendente ou todo novo cônjuge de um dos pais indistintamente. O vínculo precisa ser enquadrado na hipótese efetivamente prevista.

Para requerentes menores, essa composição costuma ocupar posição central na análise econômica, mas a mesma regra legal vale para requerentes adultos que residam com os pais nas condições indicadas.

O dossiê deve registrar a posição familiar de forma simples. Detalhes sem relação com a composição ou renda não acrescentam prova e aumentam exposição desnecessária de terceiros.

4.4 Irmãos, filhos e enteados dependem do estado civil indicado na lei

Irmãos solteiros, filhos solteiros e enteados solteiros que vivam sob o mesmo teto estão na composição definida pela LOAS. O texto vigente não usa, nesse ponto, uma idade máxima como critério substitutivo da condição de solteiro.

Isso exige atenção a formulários ou materiais antigos que reproduzam redações superadas. A fonte atual deve prevalecer sobre listas construídas com critérios históricos de menoridade ou invalidez que não correspondam ao texto vigente.

Filhos ou irmãos casados não entram pela hipótese dos parentes solteiros apenas porque permanecem na mesma residência. Outra relação jurídica não deve ser inventada para mantê-los no cálculo.

A consequência prática é registrar estado civil e convivência apenas quando necessários à classificação. O capítulo 5 tratará separadamente se determinada renda de integrante legal é computada ou excluída.

4.5 Menor tutelado integra a composição na hipótese legal

O menor tutelado está expressamente incluído no grupo familiar quando vive sob o mesmo teto. A tutela precisa ser distinguida de convivência informal ou simples ajuda material a criança ou adolescente sem o vínculo jurídico correspondente.

Esse cuidado evita incluir pessoas por aproximação afetiva ou econômica sem base na lista legal. A assistência social protege a realidade familiar, mas o cálculo do BPC utiliza uma definição normativa específica.

Documento de tutela, quando existente e relevante, cumpre função de demonstrar a posição jurídica. Não é necessário ampliar o dossiê com informações clínicas ou patrimoniais sem relação com a composição e a renda.

Se houver situação de guarda, acolhimento ou outro arranjo que não se encaixe literalmente em tutela, a análise deve registrar a diferença em vez de converter automaticamente um instituto no outro.

4.6 CadÚnico e BPC precisam ser comparados sem serem confundidos

O cadastro social e o BPC cumprem finalidades distintas. Por isso, coincidência de endereço ou de registro cadastral não dispensa a qualificação jurídica da família definida pela LOAS.

Por isso, a renda per capita exibida no cadastro não resolve, por si só, o critério econômico do BPC. Antes de usar qualquer número, é preciso reconstruir o grupo familiar legal e as exclusões de renda previstas para o benefício.

Diferenças entre registros podem surgir por recortes jurídicos ou momentos de atualização distintos. Antes de atribuir irregularidade, é preciso reconstruir a razão concreta da diferença.

No módulo interativo futuro, essa matéria será tratada apenas por posição familiar, sem nome, CPF ou NIS de terceiros. No manuscrito, a mesma lógica de minimização orienta o checklist e o Anexo B.

5. Renda familiar e o que a lei manda considerar

A renda familiar do BPC só pode ser examinada depois de definido o grupo familiar legal. A LOAS parte da soma dos rendimentos mensais dos integrantes que vivem sob o mesmo teto, observadas as exclusões expressamente previstas, e não autoriza criar abatimentos por analogia ou conveniência.

O texto legal mantém como referência objetiva a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, mas a aplicação desse dado precisa ser lida junto com as exclusões legais, a regulamentação administrativa e o controle constitucional explicado no capítulo seguinte.

A reforma legislativa recente tornou mais explícita a disciplina da base econômica e restringiu abatimentos sem suporte normativo. Isso exige classificar a origem de cada ingresso antes de operar o cálculo.

Este capítulo organiza o cálculo jurídico sem transformá-lo em simulador de direito. O objetivo é mostrar quem compõe a base, quais ingressos precisam ser verificados, quais exclusões existem e em que situações a documentação de despesas pode ter função administrativa específica.

5.1 A base de cálculo começa pela família definida na LOAS

A renda não é calculada sobre todas as pessoas cadastradas ou presentes no endereço. Primeiro aplica-se a composição do art. 20, § 1º, e somente depois são identificados os rendimentos dos integrantes que pertencem a esse grupo.

Essa ordem evita dois desvios frequentes: somar renda de pessoa que não integra a família legal ou deixar de considerar renda de integrante apenas porque outro cadastro social usa composição diferente.

A informação do CadÚnico é relevante para o procedimento, mas não substitui a leitura da LOAS. Quando cadastro e composição jurídica divergirem, a diferença precisa ser explicada em vez de resolvida por mera importação automática do número cadastral.

Uma planilha de conferência pode separar posição familiar, existência de renda, natureza do rendimento e eventual fundamento de exclusão. Valores exatos pertencem aos documentos do caso, não ao módulo interativo futuro da coleção.

5.2 A lei determina soma mensal e limita deduções

O art. 20, § 3º-A, determina a soma dos rendimentos mensais auferidos pelos membros da família que vivem sob o mesmo teto, com as exceções legais. A regra também veda deduções não previstas em lei.

Essa vedação impede reduzir a renda por despesas genéricas, mas deve ser lida com os arts. 20, § 11-A, e 20-B da própria LOAS. Esses dispositivos autorizam ampliação regulamentar do critério econômico, delimitam os fatores juridicamente relevantes e, no § 4º do art. 20-B, dão base legal para ato conjunto fixar valores médios de determinados gastos, com possibilidade de comprovação de gasto efetivo superior.

A Portaria Conjunta nº 34/2025 operacionaliza essa base legal no art. 8º, §§ 4º a 7º, para gastos contínuos com saúde não fornecidos gratuitamente pelo SUS e serviços não prestados pelo SUAS, sob condições documentais próprias. A dedução é específica e não autoriza abatimento genérico de despesas familiares.

Os valores médios previstos no Anexo I da Portaria são parâmetros de ciclo curto e ficam concentrados no Anexo A deste guia. O capítulo preserva a existência, a base legal e a função jurídica da dedução administrativa.

5.3 Alguns rendimentos são excluídos por comando expresse

A literalidade do art. 20, § 14, da LOAS exclui do cálculo, nas condições ali previstas, outro BPC ou benefício previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de sessenta e cinco anos ou a pessoa com deficiência da mesma família. A regra de exclusão deve ser aplicada pelo seu texto próprio, sem confundi-la com a idade mínima geral de sessenta e cinco anos do caput para requerer o BPC.

A legislação também contém exclusões próprias relacionadas ao auxílio-inclusão e à remuneração que o acompanha quando a análise alcança a manutenção de BPC de outro integrante da família. Essas regras são retomadas no capítulo 14.

O art. 20, § 9º, da LOAS exclui do cálculo os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e também os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens. A Portaria nº 34/2025 reproduz essas exclusões legais no art. 8º, inciso I.

Cada exclusão tem fundamento e alcance próprios. A presença de uma verba com nome parecido não permite ampliar a exceção, e o documento deve identificar a natureza jurídica real do ingresso.

5.4 Renda informal declarada não desaparece do exame

A Portaria nº 34/2025 determina que rendimentos de atividade informal declarados no CadÚnico sejam considerados na renda familiar. A ausência de vínculo formal, portanto, não converte automaticamente o ingresso em valor juridicamente invisível.

O ponto prático é separar inexistência de renda de renda sem registro trabalhista tradicional. Declarações cadastrais, cruzamentos de bases e documentos podem desempenhar funções distintas nessa verificação.

Quando houver oscilação de renda informal, a cronologia ajuda a explicar o período efetivamente analisado. Não se deve substituir a realidade variável por uma média criada sem base no ato aplicável.

A atualização cadastral e a comunicação de mudança relevante são temas de manutenção. Aqui basta fixar que a qualificação do rendimento precede qualquer conclusão sobre o critério econômico.

5.5 Bolsa Família possui fluxo operacional específico em 2026

Uma Instrução Normativa Conjunta de 25 de junho de 2026 criou fluxo específico para famílias que optem pelo desligamento voluntário do Programa Bolsa Família durante requerimento de BPC, nas condições nela previstas.

Esse fluxo não transforma o Bolsa Família em exclusão geral e automática da renda do BPC. Sua aplicação depende dos pressupostos operacionais do ato, inclusive da posição do requerente ou representante no cadastro do programa e da declaração correspondente.

Quando os requisitos do fluxo estão presentes, a análise administrativa pode recalcular a renda para o BPC sem o valor do Bolsa Família e, havendo concessão, há comunicação ao órgão gestor e disciplina para o encontro de valores no período retroativo.

Por ser mecanismo específico e recente, seus detalhes operacionais permanecem sujeitos a reconferência. O Anexo A registra a existência do fluxo e o Anexo C identifica a fonte primária utilizada.

5.6 A conta organiza a análise, mas não encerra o caso

Encerrada a classificação das rendas, ainda resta uma questão distinta: como o resultado econômico se relaciona com a prova de vulnerabilidade e com o controle constitucional. Essa matéria pertence ao capítulo 6.

Por isso, o guia não oferece fórmula que conclua elegibilidade apenas a partir da divisão da renda familiar pelo número de integrantes. Essa vedação vale também para a futura camada interativa.

Quando a renda objetiva estiver acima ou abaixo de determinado marco, a consequência jurídica deve ser lida com a norma administrativa e a jurisprudência aplicáveis, sem ocultar eventual tensão entre elas.

O capítulo 6 é proprietário dessa relação entre critério objetivo, vulnerabilidade e controle constitucional. Este capítulo encerra sua tarefa ao organizar corretamente a base de cálculo e as exclusões.

6. Renda não é a única dimensão da vulnerabilidade

O critério econômico do BPC possui uma dimensão objetiva, mas a vulnerabilidade não pode ser reduzida a uma única operação aritmética. A LOAS admite outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, e a jurisprudência constitucional controla o uso exclusivo do limite de renda.

Essa abertura não elimina o texto legal nem autoriza substituir requisitos por avaliação livre. O trabalho correto é manter visíveis, ao mesmo tempo, a regra administrativa vigente, as provas adicionais admitidas e as teses vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

A lei abre espaço para examinar elementos adicionais quando a aferição econômica exigir contexto, mas não transforma essa abertura em autorização genérica para afastar o critério objetivo. Os fatores normativamente nomeados são desenvolvidos em seção própria.

Este capítulo não promete resultado para renda acima do limite administrativo. Ele explica quais dimensões jurídicas precisam ser separadas para que a análise não produza uma falsa certeza nem por excesso de rigidez nem por flexibilização sem fonte.

6.1 A LOAS admite outros elementos de prova da vulnerabilidade

O art. 20, § 11, permite utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar. A previsão impede tratar a realidade socioeconômica como informação juridicamente irrelevante.

Esses elementos precisam ser pertinentes e demonstráveis. Condições de moradia, necessidade de apoio, despesas essenciais e barreiras podem ter funções probatórias diferentes conforme a situação concreta e a norma utilizada.

A abertura probatória não equivale a abolir o critério de renda. O requisito objetivo continua no texto da LOAS e na regulamentação administrativa; o que muda é a impossibilidade de apresentá-lo como único dado constitucionalmente admissível.

No dossiê, a função de cada documento deve ser identificada. Fotografias, relatórios, comprovantes de despesa e registros de serviços não têm o mesmo valor nem demonstram automaticamente a mesma proposição.

6.2 O STF afastou a exclusividade constitucional do limite de um quarto

No Tema 27, o Supremo declarou inconstitucional o uso do critério do art. 20, § 3º, como requisito obrigatório e exclusivo para caracterizar a situação econômica protegida. A tese não transforma qualquer renda superior em prova suficiente de vulnerabilidade.

O precedente atua como controle da suficiência constitucional do limite rígido. Ele deve ser lido junto com o texto legal posteriormente alterado e com a disciplina administrativa atualmente aplicada pelo INSS.

A consequência editorial é expressa: o guia não afirma que ultrapassar um quarto do salário mínimo encerra necessariamente qualquer discussão jurídica, nem afirma que superar o limite garante análise favorável.

Quando a situação depender da interação entre ato administrativo e precedente constitucional, essa tensão precisa aparecer no parecer ou na orientação, em vez de ser apagada por uma fórmula simplificadora.

6.3 O Tema 312 também interfere na leitura das exclusões

O Tema 312 do STF declarou inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, no contexto da exclusão de benefício assistencial percebido por idoso da renda familiar.

A LOAS hoje possui regra expressa de exclusão no art. 20, § 14, com alcance próprio. A leitura atual precisa partir do texto vigente e usar o precedente como parte da trajetória constitucional da matéria, sem repetir automaticamente formulações anteriores à alteração legislativa.

Esse histórico explica por que listas antigas de rendimentos excluídos podem estar desatualizadas. A fonte consolidada da LOAS e a Portaria nº 34/2025 devem ser conferidas na data do caso.

O guia não cria equivalências fora das hipóteses normativas. Benefícios, rendas e pessoas precisam ser enquadrados nos comandos atuais antes de qualquer exclusão do cálculo.

6.4 Gastos e dependência têm função jurídica delimitada

O art. 20, § 11-A, da LOAS permite que o regulamento amplie o limite de renda familiar per capita do § 3º para até meio salário mínimo, observados os fatores do art. 20-B: grau da deficiência, dependência de terceiros para atividades básicas e comprometimento do orçamento com gastos necessários não ofertados gratuitamente.

O art. 20-B, § 1º, condiciona essa ampliação a escalas graduais definidas em regulamento. No texto consolidado vigente do Decreto nº 6.214/2007 consultado nesta edição, não foram localizadas essas escalas e permanece o critério regulamentar de renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. A autorização legal de ampliação, por si só, não substitui o critério administrativo atualmente aplicado.

Esses fatores também não autorizam descontar qualquer despesa da renda. O art. 20-B, inciso III e § 4º, fornece a ponte legal para a disciplina específica dos gastos necessários, e a Portaria nº 34/2025 a operacionaliza no art. 8º, §§ 4º a 7º; despesas genéricas sem enquadramento continuam fora desse mecanismo.

Comprovantes devem ser organizados pelo que demonstram, pelo período, pela necessidade e, quando pertinente, pela não oferta gratuita do item ou serviço pelo SUS ou pelo SUAS. O Anexo B organiza essa função probatória sem pedir exposição clínica além do necessário.

6.5 Literalidade administrativa e controle constitucional permanecem separados

A Portaria nº 34/2025 utiliza o critério objetivo de renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo para a análise administrativa. O guia registra essa literalidade porque ela descreve o procedimento vigente.

Ao mesmo tempo, o Tema 27 impede apresentar esse limiar como único critério constitucionalmente válido em todas as situações. As duas informações não devem ser fundidas em uma frase que faça uma desaparecer.

Essa separação é útil para distinguir requerimento administrativo, eventual recurso e análise judicial. Cada etapa pode exigir atenção a fontes e competências distintas, sem que o guia antecipe estratégia processual automática.

Quando houver controvérsia material, a formulação segura é indicar o ponto a verificar e a fonte que sustenta cada leitura. O objetivo é transparência jurídica, não promessa de superação do critério administrativo.

6.6 Vulnerabilidade precisa ser demonstrada, não presumida

A existência de deficiência, idade avançada ou renda reduzida não dispensa a organização dos demais fatos quando eles forem relevantes ao requisito econômico. Cada elemento deve ser associado a uma proposição verificável.

Uma linha do tempo socioeconômica pode registrar mudanças de renda, composição familiar, gastos permanentes, necessidade de apoio e acesso a serviços. Esse método permite enxergar períodos diferentes sem fabricar continuidade artificial.

A documentação deve evitar linguagem vexatória e exposição excessiva. A própria LOAS protege dignidade e autonomia na assistência social, e o acervo probatório deve refletir essa finalidade.

O próximo capítulo desloca a atenção para o CadÚnico. Cadastro e vulnerabilidade se relacionam, mas a informação cadastral não substitui a análise jurídica do BPC.

7. CadÚnico: inscrição, atualização e efeitos

O Cadastro Único é requisito de acesso e manutenção do BPC nas condições previstas na LOAS e na regulamentação. Ele organiza informações socioeconômicas da família, mas não substitui a definição legal do grupo familiar nem a avaliação da deficiência.

O regime cadastral recebeu sucessivas alterações recentes. Entrevista domiciliar, exceções e ações de qualificação precisam ser lidas pela cadeia vigente, cuja aplicação temporal de 2026 é detalhada no capítulo 16.

Por isso, materiais antigos podem produzir respostas erradas mesmo quando descrevem corretamente um regime anterior. O guia separa a obrigação estrutural de manter o cadastro regular dos cronogramas e procedimentos de curto ciclo, que ficam no Anexo A.

Este capítulo trata da função do CadÚnico, da atualização e da entrevista domiciliar sem reproduzir calendários administrativos. As particularidades das ações AVE26 e REV26 são concentradas no capítulo 16.

7.1 O CadÚnico é requisito, mas não é o próprio BPC

A LOAS exige inscrição no Cadastro Único para acesso e manutenção do benefício, observados os prazos e procedimentos regulamentares. O cadastro serve à identificação e à caracterização socioeconômica, enquanto a concessão do BPC exige os demais requisitos do benefício.

Uma inscrição ativa não prova automaticamente deficiência, idade, composição familiar legal ou renda do BPC. Da mesma forma, uma inconsistência cadastral deve ser qualificada antes de ser convertida em conclusão sobre o mérito assistencial.

As informações cadastrais podem ser confrontadas com registros públicos e, se persistir diferença relevante, o procedimento admite esclarecimento complementar. O ponto prático é localizar a origem da divergência antes de responder.

Na preparação do requerimento, é útil conferir data da última atualização, composição, endereço e rendas registradas. O objetivo é detectar diferenças que precisam ser corrigidas ou explicadas antes que se transformem em obstáculo procedimental.

7.2 CadÚnico e BPC usam conceitos que não podem ser intercambiados

A informação cadastral não pode ser importada como resultado jurídico pronto. Composição e renda precisam ser reconstruídas segundo as regras do benefício antes de qualquer conclusão.

Por isso, o número de integrantes ou a renda per capita exibidos no cadastro podem não coincidir com o resultado jurídico do BPC. A diferença não deve ser tratada como erro sem antes identificar a causa.

Essa cautela vale especialmente para pessoas que dividem moradia sem integrar a família legal do benefício, ou para rendimentos que tenham tratamento distinto em cada política.

O dossiê pode registrar as duas leituras em campos separados: informação cadastral e composição/renda para BPC. Essa separação facilita justificar divergências sem manipular nenhum dos registros.

7.3 A atualização cadastral possui periodicidade e consequências próprias

A LOAS condiciona o benefício à manutenção do cadastro atualizado nos intervalos previstos. A regulamentação e os ciclos de qualificação podem produzir notificações, bloqueios e outras consequências quando a atualização não é realizada.

Os prazos exatos de convocação e os calendários das ações de 2026 são perecíveis. Eles ficam no Anexo A e devem ser reconferidos imediatamente antes da publicação ou do uso em caso concreto.

A atualização não deve ser feita apenas para alterar um número favorável ao requerimento. Ela precisa refletir a situação real da família, inclusive mudanças de endereço, composição e rendimentos.

Comprovantes do atendimento e da atualização são documentos de processo. Guardar protocolo e data permite reconstruir o cumprimento de eventual convocação sem depender apenas da visualização posterior do sistema.

7.4 Entrevista domiciliar passou a ter disciplina específica

As Instruções Normativas SAGICAD nº 20 e nº 21 de 2026 organizaram hipóteses de entrevista domiciliar e regras técnicas para cadastramento. A IN nº 20 também prevê situações excepcionais em que o atendimento fora do domicílio pode ocorrer.

A IN nº 22, de agosto de 2026, alterou a disciplina das exceções. Isso torna inadequado reproduzir como regra atual uma lista anterior sem conferir a versão vigente do ato.

Para famílias de uma só pessoa, a disciplina aplicada em 2026 sofreu interferência judicial superveniente. Por isso, a orientação deve ser temporalmente situada e conferida no capítulo 16 antes de atribuir efeito à falta de registro domiciliar.

A função deste capítulo é mostrar que a entrevista pode ser requisito cadastral em situações determinadas, sem converter a ausência do marcador em indeferimento automático fora do regime temporal efetivamente vigente.

7.5 O acordo de julho de 2026 criou uma regra temporária para unipessoais

O regime das famílias unipessoais recebeu solução judicial temporária em julho de 2026. Seus efeitos, termo informado e relação com os atos cadastrais ficam concentrados no capítulo 16 e no Anexo A.

Essa intervenção não autoriza concluir que a entrevista deixou de existir como instrumento cadastral. O alcance depende do público, da finalidade do atendimento e da regra temporal aplicável.

Como se trata de disciplina temporária, a data de término pertence ao Anexo A e exige reconferência. O corpo conserva apenas a existência da alteração provisória e a necessidade de verificar o regime vigente no momento do atendimento.

Essa é uma área em que páginas de perguntas frequentes podem ficar temporalmente defasadas. Quando houver conflito aparente, a data e a hierarquia da fonte precisam ser registradas antes de orientar a família.

7.6 O cadastro deve ser tratado como registro verificável

A melhor prática é revisar o CadÚnico como um registro que precisa corresponder aos fatos, e não como formulário a ser ajustado para alcançar determinado resultado. Inconsistências podem repercutir em mais de uma política pública.

Quando houver erro material, mudança familiar ou dado desatualizado, a correção deve ser realizada pelos canais competentes, com preservação do comprovante. O guia não recomenda omitir integrante ou renda para alterar o cálculo.

Dados de terceiros merecem minimização. Para organização prévia, basta identificar posições familiares e tipos de renda; nomes, CPF e NIS devem permanecer nos ambientes oficiais e nos documentos estritamente necessários ao caso.

O capítulo 16 retorna ao tema para explicar as ações de qualificação de 2026. Antes disso, o capítulo 8 trata da biometria, requisito cadastral distinto da entrevista e da avaliação da deficiência.

8. Biometria e requisitos cadastrais atuais

A identificação biométrica tornou-se uma etapa própria do acesso ao BPC e deve ser conferida separadamente de cadastro, renda e avaliação da deficiência. Sua execução depende da cadeia normativa e operacional vigente.

Esse requisito tem função de identificação e integridade cadastral. Ele não mede deficiência, incapacidade, vulnerabilidade ou renda, e não deve ser confundido com a avaliação biopsicossocial dos capítulos 9 e 10.

A regulamentação federal foi alterada em 2025 e recebeu atos operacionais posteriores. Como parte das regras é recente e possui transições, o guia mantém no corpo apenas a estrutura confirmada e desloca prazos, exceções operacionais e calendários para o Anexo A.

A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 36/2026 está localizada em índice oficial como ato específico sobre cobrança de biometria no BPC, mas sua íntegra primária não foi acessível no ambiente desta produção. Nenhuma afirmação pública deste capítulo depende de detalhe exclusivo desse ato.

8.1 A LOAS incorporou requisito biométrico expresso

A redação atual da LOAS condiciona o BPC ao registro biométrico, nos termos do regulamento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. A exigência integra a identificação do requerente ou do responsável legal.

O dado biométrico não substitui CPF, CadÚnico ou demais requisitos. Ele compõe uma cadeia cadastral e deve ser verificado no procedimento aplicável à data do requerimento.

Quando houver impossibilidade de coleta, a solução depende das exceções normativas vigentes. O guia não cria dispensa por analogia nem recomenda ignorar notificação de biometria.

As regras de transição podem variar conforme a base biométrica aceita e a fase de implementação. Por isso, o Anexo A concentra os detalhes que precisam de consulta imediatamente anterior ao protocolo.

8.2 A regulamentação deve ser lida pela cadeia de atos

A Lei nº 15.077/2024 introduziu mudanças cadastrais e biométricas relevantes, e o Decreto nº 12.561/2025 regulamentou aspectos da exigência. Atos conjuntos posteriores detalham a operacionalização.

A leitura por cadeia evita usar uma portaria isolada como se ela fosse a fonte de toda a obrigação. Lei e decreto fornecem a estrutura, enquanto atos administrativos podem disciplinar bases aceitas, exceções e procedimentos.

A Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025 também integra a disciplina de biometria em benefícios e programas federais e sofreu alteração posterior. Seus detalhes operacionais devem ser conferidos na versão vigente.

Para o BPC, a Portaria nº 36/2026 foi identificada oficialmente, mas o gate de literalidade permanece para qualquer informação que dependa apenas dela. A governança da coleção proíbe preencher esse ponto por reprodução de terceiro.

8.3 Biometria não é avaliação da deficiência

A coleta biométrica verifica identidade. A avaliação da deficiência examina impedimento de longo prazo e interação com barreiras. Misturar as duas etapas pode levar a pedidos documentais desnecessários ou a conclusões sem fundamento.

Uma pessoa pode cumprir a biometria e ainda depender de avaliação médica e social para o BPC da pessoa com deficiência. O inverso também é possível como questão procedimental: possuir documentação clínica não resolve pendência de identificação biométrica.

O checklist separa essas etapas em campos distintos. Essa organização ajuda a identificar qual exigência está pendente sem usar o termo genérico “cadastro” para problemas diferentes.

Quando a notificação mencionar biometria, a resposta deve ser construída a partir do ato aplicável e do estado do registro, não a partir do diagnóstico ou da condição socioeconômica.

8.4 Responsável legal pode integrar a cadeia de identificação

Quando existe representação, a regularidade da identificação pode alcançar também quem pratica o ato em nome do requerente. A solução concreta deve ser buscada no procedimento aplicável, sem presumir incapacidade civil.

O procedimento não autoriza presumir incapacidade civil da pessoa com deficiência. A Portaria nº 34/2025 afasta a exigência geral de interdição judicial como condição do BPC.

Quando houver representação, os documentos precisam demonstrar o vínculo jurídico pertinente. A coleta de informações deve se limitar ao necessário para o procedimento e para a validação da representação.

Esse cuidado preserva autonomia e evita transformar uma providência administrativa em exigência de restrição civil não prevista como requisito geral do benefício.

8.5 Exceções e impossibilidades precisam de fonte atual

Situações de impossibilidade de biometria podem receber tratamento diferenciado em lei, decreto ou ato administrativo. A existência de exceções não autoriza lista fixa desconectada da versão normativa vigente.

Antes de orientar uma família, é necessário identificar qual base biométrica é exigida, se já existe registro válido e se a situação se enquadra em exceção expressa. Comprovações de tentativa de atendimento podem ser úteis quando houver falha operacional.

Problemas de sistema, indisponibilidade local ou dificuldade de deslocamento não devem ser convertidos automaticamente em dispensa jurídica. Eles são fatos a documentar para aplicação do procedimento correspondente.

As exceções de ciclo curto e os marcos de implantação permanecem no Anexo A. Esse desenho permite atualizar a camada operacional sem reescrever a explicação estrutural do capítulo.

8.6 Minimização de dados também alcança biometria

A biometria é dado pessoal sensível e deve permanecer nos ambientes oficiais que possuem base jurídica e controles próprios. O guia não solicita arquivo de impressão digital, fotografia biométrica ou cópia de base de identificação.

Para triagem documental, basta registrar o estado da exigência: realizado, pendente, impossibilidade alegada ou necessidade de conferência. O dado biométrico em si não deve circular no módulo ou em pasta de trabalho sem necessidade.

Esse princípio é coerente com a arquitetura de privacidade da coleção. O futuro módulo BPC não armazenará identificadores de terceiros nem conteúdo clínico, e a verificação de biometria será tratada como estado procedimental.

O capítulo seguinte passa à avaliação da deficiência. A mudança de assunto é deliberada: identificação cadastral e avaliação biopsicossocial são procedimentos distintos e precisam permanecer separados.

9. Avaliação da deficiência

A pessoa que requer BPC na condição de pessoa com deficiência passa por avaliação biopsicossocial. A LOAS exige avaliação médica e avaliação social, realizadas no arranjo institucional previsto na legislação e na regulamentação, para examinar impedimento de longo prazo e sua interação com barreiras.

A avaliação não se limita ao diagnóstico nem pode ser descrita como simples perícia de incapacidade para o trabalho. O objeto do BPC é próprio e precisa conservar a linguagem de deficiência adotada pela LOAS.

A Portaria Conjunta nº 34/2025 detalha o procedimento atual e admite modalidades operacionais específicas. Esses detalhes precisam ser lidos dentro do próprio ato, sem transformar alternativas procedimentais em regra universal para todo requerimento.

Este capítulo organiza a avaliação da deficiência. A dimensão social recebe tratamento próprio no capítulo 10, e a documentação clínica e funcional é preparada no capítulo 11 com minimização de dados desnecessários.

9.1 A avaliação é biopsicossocial

A Portaria nº 34/2025 afirma que a deficiência será comprovada por avaliação biopsicossocial realizada pela Perícia Médica Federal e pelo Serviço Social do INSS, em conformidade com o Regulamento do BPC.

A presença das duas dimensões importa porque o conceito legal combina impedimentos e barreiras. Uma conclusão exclusivamente clínica não reproduz, por si só, a arquitetura do benefício.

O procedimento pode produzir resultados distintos nas etapas, e o caso deve ser lido pelo resultado formal completo. Não se deve antecipar deferimento ou indeferimento apenas com base em uma impressão sobre laudo ou entrevista.

Para acompanhamento, é útil registrar data, modalidade e situação de cada avaliação. O conteúdo sensível, porém, deve permanecer limitado ao que seja necessário para compreender e impugnar eventual conclusão.

9.2 A avaliação médica examina impedimento, não apenas diagnóstico

O diagnóstico ajuda a identificar a condição de saúde, mas a análise jurídica exige verificar impedimento de longo prazo e efeitos funcionais relevantes. Dois casos com o mesmo diagnóstico podem apresentar barreiras e restrições diferentes.

Na perícia, o acervo clínico deve permitir compreender a trajetória do impedimento e sua repercussão funcional. O método de seleção e organização das peças pertence ao capítulo 11, evitando duplicar aqui um roteiro documental.

A exigência legal de longo prazo precisa ser conectada à duração do impedimento. Prognóstico e histórico podem ser relevantes, mas não devem ser artificialmente ajustados para alcançar o marco temporal.

Quando houver condição permanente, a documentação pode também ser relevante para a futura regra de dispensa de reavaliação periódica. Essa consequência pertence ao capítulo 13 e não deve contaminar a análise inicial.

9.3 A ordem das etapas possui disciplina operacional

A Portaria nº 34/2025 prevê preferência para que a perícia médica anteceda a avaliação social. Preferência não deve ser reescrita como obrigação absoluta quando o próprio ato admite organização procedimental diversa.

O mesmo ato permite, em condições indicadas, realização por videoconferência e aplicação de padrão médio à avaliação social. Essas possibilidades possuem pressupostos próprios e não equivalem à eliminação automática da avaliação social individual.

Quando a modalidade utilizada for relevante para discutir o resultado, o registro do procedimento deve ser preservado. Uma crítica adequada depende de identificar qual instrumento e qual forma de avaliação foram efetivamente aplicados.

As modalidades podem ser atualizadas administrativamente. O Anexo A registra os pontos perecíveis e o Anexo C identifica a versão da fonte consultada para esta edição.

9.4 O registro de CID deve preservar sigilo

A Lei nº 15.077/2024 determinou registro do código da Classificação Internacional de Doenças nos sistemas de informação, resguardado o sigilo. A previsão não transforma o código em critério suficiente de deficiência.

A informação clínica deve circular somente onde exista finalidade jurídica e segurança adequadas. Não há razão para reproduzir diagnóstico completo em checklist público ou módulo de triagem.

Em documentos de trabalho, pode bastar registrar que há documentação médica atual, que o impedimento está descrito e que o período foi indicado. O conteúdo detalhado permanece no documento original quando necessário.

Esse tratamento reduz exposição sem esvaziar a prova. A proteção de dados não significa omitir informação essencial da autoridade competente, e sim evitar replicação sem função.

9.5 A síndrome da imunodeficiência adquirida possui regra específica

A Lei nº 15.157/2025 acrescentou exigência específica para a avaliação médica de requerentes com síndrome da imunodeficiência adquirida. Nesses casos, a perícia deve contar com pelo menos um especialista em infectologia.

A regra é especial e não altera a composição das avaliações de todas as demais condições. O guia a apresenta no alcance definido pela lei, sem generalização para outras doenças infecciosas.

Quando aplicável, o dossiê pode registrar a condição jurídica que aciona a regra e conferir se a avaliação observou a composição exigida. Não é necessário expor informação clínica além daquela indispensável para essa verificação.

A mesma lei também afeta a reavaliação periódica de impedimentos permanentes, tema que será retomado no capítulo 13 para manter concessão e manutenção separadas.

9.6 Avaliação inicial e reavaliação não são a mesma etapa

O procedimento de acesso examina se os requisitos estão presentes no requerimento. A reavaliação periódica verifica manutenção em momento posterior e possui exceções legais próprias.

A Portaria Conjunta nº 33/2025 disciplina a reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do BPC. Sua existência não deve ser usada para reescrever retroativamente o procedimento inicial de todos os requerimentos.

Essa distinção também ajuda a organizar documentos. Um laudo usado na concessão pode continuar relevante historicamente, mas uma convocação posterior pode demandar informação atual sobre permanência do impedimento ou situação social.

O capítulo 13 é proprietário da revisão periódica. Aqui permanece apenas a estrutura da avaliação necessária para caracterizar a deficiência no acesso ao benefício.

10. Avaliação social

A avaliação social integra a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência no BPC. Sua função é examinar barreiras e condições sociais relevantes à participação e à vida cotidiana, em articulação com a dimensão médica, sem se reduzir a uma segunda conta de renda.

Renda, composição familiar e vulnerabilidade econômica já possuem capítulos proprietários. A avaliação social trabalha com informações do contexto de vida que ajudam a caracterizar a interação entre impedimento e barreiras.

A regulamentação define quem realiza a etapa social e admite formas de execução que variam conforme o arranjo institucional. Antes de avaliar eventual vício, é necessário saber qual modalidade constou formalmente do processo.

Este capítulo mostra como preparar fatos e documentos para essa etapa sem roteirizar respostas ou induzir narrativa. O objetivo é tornar a informação compreensível, verificável e proporcional ao que precisa ser avaliado.

10.1 A avaliação social tem objeto próprio

A dimensão social observa fatores que podem funcionar como barreiras ou facilitadores na participação da pessoa. Condições de habitabilidade, acesso a serviços, apoio, atitudes e relações sociais podem assumir relevância conforme o instrumento utilizado.

O relato precisa estar conectado a fatos concretos. Dizer apenas que a família enfrenta dificuldades fornece menos informação do que explicar quais atividades são afetadas, qual apoio é necessário e quais barreiras persistem no ambiente.

A avaliação não é certificação genérica de pobreza. O requisito econômico possui base própria, enquanto a avaliação social da deficiência integra a análise biopsicossocial.

Essa separação protege a coerência do caso. O mesmo fato pode ter relevância econômica e social, mas sua função deve ser identificada para que não pareça repetição ou substituição de requisito.

10.2 Barreiras precisam ser descritas no contexto da pessoa

Uma barreira pode surgir do ambiente físico, da disponibilidade de transporte, de atitudes, de serviços ou de relações de apoio. A relevância depende de como ela interage com o impedimento concreto.

O melhor registro combina situação, frequência e consequência funcional. Uma dificuldade ocasional não deve ser ampliada artificialmente, e uma limitação persistente não deve ser reduzida a rótulo sem contexto.

Informações de escola, serviço de saúde, assistência social ou outros espaços podem contribuir quando descrevem a participação da pessoa e as adaptações necessárias. O documento deve ser usado pelo que efetivamente demonstra.

A organização por domínios evita acumular anexos sem finalidade. O Anexo B oferece um roteiro probatório que separa documento, fato demonstrado e período correspondente.

10.3 A rede socioassistencial pode participar em arranjos regulamentados

A Portaria nº 34/2025 admite que a avaliação social seja realizada em unidades públicas da rede socioassistencial mediante parcerias celebradas pelo INSS e sob supervisão do serviço social da autarquia.

A previsão não significa que qualquer relatório de CRAS ou CREAS substitua automaticamente a avaliação formal do BPC. Documento de acompanhamento social e avaliação oficial possuem funções distintas.

Quando houver relatório da rede, ele pode contribuir com histórico, barreiras, composição de apoio e acesso a serviços. Seu conteúdo precisa respeitar finalidade e sigilo, evitando exposição de terceiros sem relação com o benefício.

Para saber qual etapa foi cumprida, deve-se verificar o registro formal do procedimento. A instituição que produziu um documento não determina, sozinha, o efeito jurídico desse documento.

10.4 Videoconferência e padrão médio exigem leitura dos pressupostos

O ato administrativo vigente prevê situações em que a avaliação social pode ocorrer por videoconferência. A possibilidade deve ser tratada como modalidade procedimental, não como regra obrigatória ou direito de escolha irrestrito.

A Portaria também admite aplicação de padrão médio em condições delimitadas depois da avaliação médica. O Anexo II do ato contém parâmetros próprios, que podem ser revistos pela Administração.

Por essa razão, o guia não reproduz o padrão médio como tabela permanente no corpo. Se esse parâmetro for necessário à edição publicada, deverá ser reconferido no Anexo A imediatamente antes da disponibilização.

Quando a decisão depender dessa metodologia, é importante identificar no processo que ela foi aplicada. A análise crítica deve partir do procedimento efetivamente adotado, e não de suposição sobre o modo de avaliação.

10.5 A entrevista social deve refletir fatos, não uma narrativa ensaiada

Preparação documental não significa treinar respostas. A pessoa deve conseguir explicar sua rotina, apoios, barreiras e dificuldades de forma fiel, inclusive quando a realidade apresenta variações ou aspectos favoráveis.

Uma cronologia simples ajuda a recordar mudanças relevantes: início de necessidade de apoio, alteração de moradia, acesso ou perda de serviço, escolarização, mobilidade e outras circunstâncias relacionadas ao impedimento.

Contradições podem surgir quando formulários, relatórios e fala descrevem períodos diferentes sem explicação. Organizar datas antes da avaliação reduz esse risco sem alterar o conteúdo dos fatos.

Não é necessário transformar sofrimento em linguagem extrema. Precisão sobre atividades, frequência e apoio costuma ser mais útil do que adjetivos que não possam ser associados a fatos verificáveis.

10.6 Privacidade e dignidade limitam a coleta de informação

A assistência social é regida pelo respeito à dignidade, autonomia e atendimento sem comprovação vexatória de necessidade. A avaliação deve ser completa sem exigir exposição gratuita da intimidade.

Informações sobre terceiros devem aparecer apenas quando contribuam para composição familiar, apoio, barreira ou outro fato juridicamente pertinente. Nomes e identificadores não precisam ser replicados em roteiros de preparação.

Dados clínicos detalhados pertencem prioritariamente à documentação médica. Na dimensão social, basta a informação funcional necessária para explicar como o impedimento interage com o ambiente e a participação.

O capítulo 11 transforma essas cautelas em organização documental. A finalidade é produzir um dossiê útil ao processo e, ao mesmo tempo, reduzir circulação de dados que não acrescentam prova.

11. Como organizar documentos sem expor conteúdo clínico desnecessário

Um bom dossiê de BPC não é o arquivo com maior número de páginas. A utilidade depende de conectar cada documento ao requisito ou fato que ele ajuda a demonstrar, preservando dados pessoais e clínicos que não tenham função no procedimento.

A Portaria nº 34/2025 contém uma cautela relevante: a apresentação de documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar não constitui exigência geral para requerimento ou concessão, salvo necessidade de correção ou atualização cadastral. Também não se exige, como regra, interdição judicial da pessoa idosa ou com deficiência.

A organização documental pode ser dividida em cinco grupos: identificação e cadastro; composição familiar; renda; deficiência e funcionalidade; despesas e vulnerabilidade. Essa classificação facilita identificar lacunas sem duplicar documentos.

Este capítulo não substitui eventual exigência oficial. Ele oferece um método de preparação para que a documentação necessária seja localizada rapidamente e a informação sensível permaneça restrita ao que efetivamente precisa ser apresentado.

11.1 Identificação e cadastro formam a primeira camada

Os documentos do requerente ou responsável legal precisam permitir identificação e processamento do pedido. CPF, situação cadastral, CadÚnico e biometria são requisitos distintos e devem aparecer como itens separados na conferência.

Não é necessário criar uma pasta com cópia integral de documentos de todos os familiares apenas por precaução. A Portaria nº 34/2025 restringe essa exigência geral e admite solicitação quando houver necessidade de correção ou atualização.

Quando existir representação, o documento correspondente deve ser identificado pela função que exerce. Interdição não constitui requisito geral do BPC, e tomada de decisão apoiada ou outras medidas não podem ser presumidas.

Protocolos de atendimento, atualização e biometria ajudam a provar quando uma providência foi realizada. Eles devem ser preservados com data e canal de emissão.

11.2 Composição familiar exige prova proporcional à divergência

O CadÚnico fornece a base informacional inicial da composição, e o INSS pode confrontá-la com outras bases ou solicitar esclarecimento sobre relações familiares. A documentação adicional é mais importante quando há divergência ou mudança recente.

Certidões e registros civis podem demonstrar vínculo, estado civil ou representação, mas não precisam ser acumulados sem relação com a hipótese discutida. O documento deve responder à pergunta jurídica concreta.

Em caso de residência distinta, separação de fato ou alteração de domicílio, comprovantes contemporâneos podem ajudar a delimitar o período. Nenhum registro isolado deve ter alcance ampliado para além do que demonstra.

A minimização de dados de terceiros permanece ativa. A cópia destinada à equipe de triagem pode ocultar informação não necessária, preservando o original para eventual apresentação oficial quando cabível.

11.3 Renda deve ser documentada pela natureza e pelo período

Comprovantes de benefício, remuneração, renda informal ou outras entradas precisam ser classificados pela natureza jurídica e pelo mês a que se referem. Essa organização permite aplicar corretamente as exclusões do capítulo 5.

Quando houver renda variável, uma sequência temporal é mais informativa do que selecionar apenas o menor ou o maior mês. O processo deve refletir a situação efetivamente analisada pela Administração.

Quando a Administração já dispõe do dado econômico em base oficial, o documento particular pode assumir função de controle, sobretudo se houver diferença de competência, valor ou natureza do rendimento.

Não se recomenda produzir declaração genérica quando existe documento primário mais preciso. A declaração pode complementar fatos que não possuam registro próprio, mas sua função deve ser explicitada.

11.4 Documentos clínicos devem demonstrar função, duração e necessidade

Para o BPC da pessoa com deficiência, relatórios médicos são mais úteis quando descrevem impedimento, duração, evolução, limitações funcionais e necessidade de apoio, em vez de apenas listar códigos diagnósticos.

Exames podem confirmar aspectos clínicos específicos, mas não precisam ser apresentados em volume indiscriminado. O vínculo entre exame e questão avaliada deve ser identificado antes de incluí-lo no dossiê.

Dados sem relação com a deficiência examinada podem ser suprimidos de cópias de trabalho quando isso não prejudicar autenticidade ou compreensão. A versão integral deve ser preservada quando houver possibilidade de exigência oficial.

Em situações cobertas por regra especial, como a síndrome da imunodeficiência adquirida, a informação necessária para acionar a garantia legal deve estar disponível sem divulgação além do procedimento pertinente.

11.5 Despesas e vulnerabilidade precisam de documentação funcional

Gastos com medicamentos, tratamento, alimentação especial, fraldas ou serviços podem ter funções distintas na análise. Para dedução administrativa, a Portaria nº 34/2025 estabelece categorias, condições e documentação próprias.

Quando o item deveria ser oferecido gratuitamente, prova de não fornecimento pelo sistema correspondente pode ser necessária conforme o fundamento invocado. Recibos isolados não substituem automaticamente essa demonstração.

Para vulnerabilidade contextual, outros documentos podem explicar comprometimento do orçamento ou necessidade de apoio. A pertinência deve ser descrita sem transformar toda despesa doméstica em gasto jurídico relevante.

O Anexo B apresenta matriz documento-fato-período. Esse formato facilita retirar duplicatas e perceber quando a mesma informação está sendo repetida em vários anexos sem ganho probatório.

11.6 O dossiê deve preservar autenticidade e rastreabilidade

Cada arquivo importante deve manter origem, data e versão quando houver. Digitalizações precisam ser legíveis e completas nas partes que demonstram o fato, sem recortes que retirem contexto essencial.

Um índice simples pode indicar nome do documento, data, pessoa a que se refere, fato demonstrado e capítulo do requisito. Esse índice não deve reproduzir diagnóstico ou identificador de terceiro além do necessário.

Quando um documento for substituído por versão atualizada, a anterior pode ser preservada no histórico se tiver relevância temporal. Não se deve apagar evidência de mudança apenas porque o dado novo é mais favorável.

A etapa seguinte é o requerimento. Um acervo bem organizado permite responder a exigências e compreender a decisão sem confundir falta documental com ausência do próprio requisito.

12. Requerimento e análise

O requerimento do BPC inicia um procedimento administrativo em que os requisitos pessoais, cadastrais, econômicos e, no caso da pessoa com deficiência, biopsicossociais são verificados. A Portaria Conjunta nº 34/2025 organiza esse ciclo e identifica canais, exigências, análise e decisão.

Protocolar não equivale a obter o benefício. O pedido precisa permitir que a Administração identifique o requerente, consulte bases, verifique família e renda e, quando cabível, realize as avaliações necessárias.

A data do requerimento possui relevância para os efeitos da concessão e deve ser preservada documentalmente. Prazos de exigência, recurso e outras etapas operacionais são concentrados no Anexo A porque podem ser alterados sem mudar a estrutura jurídica do capítulo.

Este capítulo apresenta o fluxo sem recomendar novo pedido, recurso ou judicialização de forma genérica. A providência adequada depende do conteúdo da decisão, da fase procedimental e do fato que ainda precisa ser demonstrado.

12.1 O pedido pode ser formulado pelos canais oficiais

A Portaria nº 34/2025 disciplina os canais de requerimento e o processamento pelo INSS. A disponibilidade concreta de canais e interfaces pode mudar, por isso o guia não transforma uma tela específica em requisito jurídico permanente.

A preparação deve começar pela conferência dos requisitos cadastrais do art. 6º do ato: situação de residência, CadÚnico atualizado, CPF regular e biometria na forma vigente, além da condição pessoal do BPC.

Se o pedido for apresentado com pendência ou inconsistência que impeça a análise, o INSS pode cadastrar exigência. A notificação precisa ser lida pelo conteúdo concreto para saber qual providência foi solicitada.

O comprovante do protocolo deve ser preservado. Ele permite reconstruir data do requerimento e acompanhar as etapas sem depender apenas de memória ou de informação verbal.

12.2 A Administração cruza bases e pode pedir esclarecimentos

A instrução do pedido é predominantemente apoiada em dados públicos e cadastrais. Quando a informação recuperada não basta, o INSS pode abrir a necessidade de esclarecimento sobre o ponto que impede a decisão.

Essa lógica explica por que um documento em papel pode não ser a primeira fonte utilizada. A dispensa de apresentação física em determinada etapa, porém, não impede guardar documento que ajude a demonstrar erro na base consultada.

Quando houver divergência, a resposta deve apontar o dado correto, sua fonte e o período correspondente. Enviar grande quantidade de arquivos sem explicar a inconsistência pode dificultar a compreensão do ponto controvertido.

A conferência de bases não autoriza presumir fraude a partir de qualquer diferença. Datas de atualização, conceitos distintos e mudanças familiares precisam ser consideradas antes de qualificar a divergência.

12.3 Exigência deve ser respondida pelo que efetivamente foi solicitado

Uma exigência administrativa é oportunidade para complementar informação necessária ao procedimento. A resposta deve separar cada item pedido e indicar o documento ou esclarecimento correspondente.

Prazos operacionais estão sujeitos à norma vigente e constam do Anexo A. A recomendação estrutural é registrar a data da ciência e não deixar a contagem depender de lembrança posterior.

Quando o documento não existir ou não puder ser obtido, a resposta deve explicar o fato e apresentar alternativa probatória juridicamente pertinente, se houver. Inventar documento ou declaração de conteúdo não verificável aumenta o risco do processo.

Exigência sobre dado cadastral pode demandar correção no sistema competente, não apenas envio ao INSS. A natureza da pendência deve ser identificada antes de escolher o canal de resposta.

12.4 A pessoa com deficiência segue para avaliação biopsicossocial

No requerimento da pessoa com deficiência, a análise inclui as etapas médica e social previstas na LOAS e na Portaria nº 34/2025. A ordem preferencial e as modalidades possíveis foram tratadas nos capítulos 9 e 10.

O resultado precisa ser lido em conjunto com os demais requisitos. Cumprir o critério econômico não substitui a caracterização da deficiência, e uma avaliação favorável não elimina pendência cadastral ou de renda.

Quando uma etapa for reagendada, realizada por modalidade específica ou substituída por parâmetro previsto no ato, essa informação deve permanecer no histórico do processo. Ela pode ser relevante para compreender o resultado.

A documentação apresentada precisa guardar coerência temporal com o impedimento analisado. Relatórios posteriores podem ser úteis, mas sua capacidade de demonstrar situação na data do requerimento depende do conteúdo.

12.5 Há fluxo específico para Bolsa Família em situações delimitadas

Famílias que recebem Bolsa Família podem, em hipótese delimitada por ato conjunto de 2026, ingressar em fluxo específico durante a análise. O efeito econômico e os pressupostos desse mecanismo foram delimitados no capítulo 5.

Durante a análise, o fluxo permite tratamento específico do valor do programa quando os pressupostos são confirmados. A análise do BPC continua mesmo se a declaração não produzir o efeito pretendido, conforme a disciplina conjunta.

Em caso de concessão, a comunicação e o ajuste financeiro entre os programas seguem etapas próprias. Esse mecanismo não deve ser resumido como “Bolsa Família não conta para BPC”, porque a afirmação apagaria as condições do ato.

O caso concreto deve ser confrontado com a versão vigente da instrução. Calendários operacionais e anexos de transmissão de dados pertencem à camada perecível do guia.

12.6 A decisão precisa ser lida pela razão apresentada

O resultado administrativo pode ser favorável ou desfavorável por fundamentos diferentes: condição pessoal, avaliação da deficiência, renda, cadastro ou outra pendência prevista em lei. A providência posterior depende de identificar o motivo real.

Uma negativa por renda não deve ser respondida como se fosse avaliação médica, e uma pendência de CadÚnico não se corrige com aumento de documentação clínica. A separação por requisito organiza a resposta jurídica.

Quando o benefício é concedido, a Portaria nº 34/2025 disciplina efeitos a partir do requerimento, observadas as regras aplicáveis ao caso. O demonstrativo de concessão e os registros de pagamento devem ser guardados para manutenção futura.

O próximo capítulo trata justamente da fase posterior à concessão. O BPC continua sujeito a requisitos de manutenção e revisão, e o encerramento do requerimento não encerra a necessidade de atualização.

13. Manutenção e revisão periódica

A concessão do BPC não transforma o benefício em situação imutável. A LOAS prevê revisão periódica para verificar continuidade das condições que deram origem à prestação, e a regulamentação organiza cruzamentos, convocação, atualização cadastral e avaliação quando cabíveis.

O regime de manutenção combina uma revisão periódica geral com dispensas específicas introduzidas em 2025. Como cada dispensa possui objeto e pressupostos próprios, elas são desenvolvidas nas seções correspondentes e não condensadas em uma regra única.

Isso impede a afirmação genérica de que toda pessoa com deficiência beneficiária será necessariamente submetida à mesma reavaliação médica em intervalos idênticos. É preciso separar revisão do benefício, atualização cadastral, avaliação de renda e reavaliação da deficiência.

Este capítulo organiza a manutenção estrutural. Convocações e calendários de 2026 permanecem no Anexo A e no capítulo 16, porque a forma operacional pode mudar mais rapidamente do que o regime legal.

13.1 A LOAS prevê revisão das condições do benefício

O art. 21 estabelece revisão periódica para avaliação da continuidade das condições que originaram o BPC. A regra alcança o benefício como relação assistencial continuada e não deve ser confundida com revisão previdenciária de cálculo.

A revisão pode examinar requisitos diferentes conforme o caso: situação econômica, cadastro, condição de deficiência e outros elementos de manutenção. O procedimento concreto deve ser identificado pela notificação recebida.

Uma convocação não significa, por si só, que a Administração já concluiu pela perda do benefício. Ela abre ou integra procedimento de verificação e deve ser respondida pelo ponto efetivamente solicitado.

Guardar a carta, mensagem, extrato de bloqueio e protocolo de resposta permite reconstruir o procedimento. A data da ciência costuma ser mais útil do que a data em que a família tomou conhecimento informal da existência da revisão.

13.2 CadÚnico atualizado permanece requisito de manutenção

A LOAS contém disciplina específica para beneficiários não inscritos ou com cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses. A regularização pode ser exigida e o descumprimento produz efeitos procedimentais previstos na própria lei e no regulamento.

Os prazos variam conforme regras e atos operacionais, por isso seus números ficam no Anexo A. No corpo, permanece a obrigação estrutural de acompanhar a situação cadastral e responder às notificações.

Atualização cadastral deve refletir fatos atuais, inclusive mudança de composição e renda. Fazer atualização apenas formal sem conferir conteúdo pode manter divergências que reaparecerão no cruzamento de bases.

Quando o problema estiver no cadastro, a providência pode depender da rede do CadÚnico, e não apenas do canal do INSS. Identificar o sistema proprietário da informação evita respostas sem efeito.

13.3 Renda pode ser revista por cruzamento de bases

A Portaria nº 34/2025 prevê revisão da renda familiar por cruzamento de bases disponíveis à Administração. Para selecionar benefícios em que haja superação do critério de renda, o art. 29 manda observar o menor valor entre a renda familiar do último mês e a média mensal dos últimos doze meses; selecionado o benefício, a revisão segue com a renda mensal familiar per capita do último mês.

Essa disciplina reduz o risco de tratar uma oscilação isolada como retrato automático de todo o período, mas não elimina a revisão quando os critérios do ato são preenchidos. Divergências de competência ou relações de trabalho já encerradas continuam exigindo contextualização documental.

O beneficiário deve preservar documentos que permitam demonstrar mudanças e períodos. A manutenção não exige guardar indiscriminadamente todo papel, mas exige capacidade de reconstruir os fatos relevantes.

Mudança ligada ao ingresso da pessoa com deficiência em atividade remunerada sai do eixo comum de revisão e segue regime especial. A unidade seguinte concentra esse percurso.

13.4 Impedimento permanente pode dispensar reavaliação médica periódica

A Lei nº 15.157/2025 acrescentou ao art. 21 a dispensa de avaliação médico-pericial periódica quando o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável. A exceção legal preserva hipótese de suspeita fundamentada de fraude ou erro.

A dispensa alcança a avaliação médico-pericial periódica e não deve ser ampliada para declarar que nenhum requisito do benefício poderá ser verificado novamente. Cadastro, renda ou outras condições continuam sujeitos ao regime próprio.

Para aplicação da regra, importa que a permanência e a irreversibilidade estejam juridicamente reconhecidas na forma pertinente. O guia não recomenda autodeclarar permanência como substituto da avaliação necessária.

Essa distinção reduz convocação médica desnecessária sem transformar o BPC em benefício sem manutenção. A função da exceção é específica e deve permanecer nesse alcance.

13.5 Deficiência permanente por síndrome congênita associada ao Zika tem disciplina especial

A Lei nº 15.156/2025 dispensa, para fins de constatação da permanência da deficiência, a revisão prevista no art. 21 quando o BPC tiver sido concedido em razão de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika e o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável.

A hipótese é mais delimitada do que a regra geral do parágrafo anterior e precisa ser tratada pelo seu texto. Não se estende a outras causas de deficiência apenas por apresentarem permanência clínica.

Documentação que demonstre o fundamento original da concessão pode ser relevante para identificar a incidência da exceção. Não é necessário reconstruir toda a história clínica se os registros oficiais já qualificarem adequadamente o benefício.

O tratamento especial também deve ser lido em conjunto com outras prestações previstas na mesma lei quando houver caso concreto. Este guia, porém, permanece concentrado na manutenção do BPC.

13.6 Manutenção exige resposta proporcional à situação verificada

Beneficiário que recebe convocação deve primeiro identificar se o assunto é cadastro, renda, biometria, avaliação da deficiência ou irregularidade. Cada hipótese possui documentos e canais diferentes.

Responder genericamente com todos os documentos da concessão pode não solucionar uma pendência específica e aumenta circulação de dados sensíveis. A resposta deve ser orientada pela causa da verificação.

Quando a condição que originou o benefício efetivamente muda, a análise precisa refletir essa mudança. A manutenção não é garantida pela simples existência de uma concessão antiga.

Bloqueio, suspensão e cessação são consequências juridicamente distintas e aparecem no capítulo 15. Antes de chegar a elas, a manutenção é sobretudo um exercício de atualização, prova e leitura correta da notificação.

14. Variação de renda e auxílio-inclusão

O exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência beneficiária do BPC possui disciplina própria. A LOAS prevê suspensão do benefício e criou o auxílio-inclusão para situações em que a pessoa com deficiência moderada ou grave ingressa ou retorna ao trabalho e preenche os requisitos específicos.

Essa disciplina evita dois erros: afirmar que qualquer trabalho elimina definitivamente a proteção assistencial ou tratar o auxílio-inclusão como continuação automática do BPC em todos os casos. Suspensão, continuidade, auxílio-inclusão e eventual retorno dependem de condições distintas.

Os números estruturais do auxílio-inclusão permanecem no corpo porque definem o próprio instituto: remuneração limitada a dois salários mínimos nas hipóteses legais, valor correspondente a cinquenta por cento do BPC e possibilidade de acesso em determinada janela após suspensão anterior.

O capítulo não simula renda nem conclui elegibilidade. Ele organiza a transição entre benefício, trabalho e auxílio-inclusão para que mudanças sejam comunicadas e analisadas pela regra correspondente.

14.1 Atividade remunerada da pessoa com deficiência suspende o BPC

O art. 21-A prevê suspensão do BPC quando a pessoa com deficiência exerce atividade remunerada, inclusive como microempreendedor individual. A consequência é suspensão, e não conversão automática em cessação definitiva.

A existência de vínculo ou atividade precisa ser identificada pelo período efetivo. Informações de base podem permanecer ativas depois do encerramento ou surgir com atraso, e o caso deve ser documentado quando houver divergência.

A pessoa idosa possui tratamento diferente quanto ao vínculo de trabalho. A Portaria nº 34/2025 registra que vínculo ativo do beneficiário idoso não constitui impedimento por si só, desde que observado o critério de renda.

Essa distinção confirma a necessidade de identificar a espécie do BPC antes de interpretar um dado de trabalho. Uma regra criada para pessoa com deficiência não deve ser aplicada automaticamente ao benefício da pessoa idosa.

14.2 Há caminho para retomar o BPC suspenso após o trabalho

Encerrada a relação de trabalho ou atividade empreendedora e, quando cabível, o seguro-desemprego, a LOAS permite requerer continuidade do pagamento do BPC suspenso se não houver aquisição de benefício previdenciário, observada a revisão periódica.

Para esse fim específico, a lei dispensa nova perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade. A dispensa está ligada ao restabelecimento após a suspensão especial e não elimina revisões previstas em outros contextos.

Documentos de encerramento da atividade, baixa de registro e situação previdenciária podem ser necessários para demonstrar que a hipótese legal se formou. O conjunto varia conforme o tipo de vínculo.

O requerimento de continuidade deve ser distinguido de novo pedido de BPC quando a relação jurídica ainda estiver em estado de suspensão. A análise do histórico evita escolher nomenclatura procedimental inadequada.

14.3 Aprendizagem possui exceção temporal própria

A contratação da pessoa com deficiência como aprendiz não suspende imediatamente o BPC. A LOAS admite recebimento concomitante da remuneração e do benefício por período limitado a dois anos.

O limite é estrutural porque define a própria exceção e permanece no corpo. Ainda assim, datas de início e fim do contrato precisam ser documentadas para saber qual intervalo está coberto.

A exceção de aprendizagem não deve ser ampliada para qualquer contrato de trabalho temporário ou estágio. Cada modalidade possui tratamento próprio na legislação de renda e manutenção.

Ao término do período ou diante de mudança da relação, o caso precisa ser requalificado. O acompanhamento evita que uma regra protetiva temporária seja usada fora de seu alcance.

14.4 O auxílio-inclusão possui requisitos cumulativos

O art. 26-A destina o auxílio-inclusão à pessoa com deficiência moderada ou grave que preencha cumulativamente os requisitos legais. Entre eles estão vínculo com o BPC, atividade remunerada dentro do limite legal, filiação previdenciária decorrente da atividade, CadÚnico atualizado, CPF regular e manutenção dos critérios assistenciais aplicáveis.

A lei também permite, em hipótese específica, requerimento por quem recebeu BPC nos cinco anos anteriores ao exercício da atividade e teve o benefício suspenso pelo art. 21-A. Essa janela não dispensa os demais requisitos.

A remuneração do trabalho do próprio requerente recebe tratamento específico no cálculo do auxílio-inclusão dentro do limite legal. A regra não deve ser transplantada para qualquer cálculo de renda do BPC fora das hipóteses previstas.

Antes de orientar a transição, é necessário identificar grau da deficiência, situação do BPC, remuneração, categoria de filiação e cadastro. A ausência de um requisito impede tratar o instituto como automático.

14.5 Valor e concessão automática têm sentido técnico específico

O auxílio-inclusão corresponde a cinquenta por cento do valor do BPC em vigor. O percentual integra a definição legal e não depende de histórico de contribuição.

A LOAS prevê concessão automática pelo INSS quando a própria Administração constatar acumulação do BPC com atividade remunerada e verificar o preenchimento dos demais requisitos. Automática não significa incondicional.

A Portaria nº 34/2025 reproduz essa lógica ao determinar, diante de atividade remunerada da pessoa com deficiência, concessão do auxílio-inclusão quando os critérios forem atendidos ou suspensão especial do BPC se a concessão não for possível.

Notificação deve preceder a alteração administrativa prevista na Portaria. Preservar a comunicação permite verificar qual caminho foi aplicado e qual fato justificou a mudança.

14.6 Auxílio-inclusão não se acumula livremente com outras prestações

A LOAS veda acumulação do auxílio-inclusão com o próprio BPC, aposentadorias, pensões, benefícios por incapacidade e seguro-desemprego nas hipóteses descritas no art. 26-C. A lista precisa ser aplicada ao caso concreto.

A renda do auxílio-inclusão e determinadas remunerações também recebem exclusões específicas no cálculo familiar em situações previstas pelo art. 26-A. O capítulo 5 já registrou que essas exclusões não podem ser ampliadas por semelhança.

O pagamento do auxílio-inclusão cessa quando deixam de ser atendidos os critérios de manutenção do BPC ou de concessão do próprio auxílio. A alteração de trabalho ou renda, portanto, precisa ser acompanhada ao longo do tempo.

O objetivo do instituto é articular proteção assistencial e participação no trabalho sem apagar os requisitos jurídicos. O próximo capítulo trata das demais formas de bloqueio, suspensão e cessação do BPC.

15. Bloqueio, suspensão e cessação

Bloqueio, suspensão, cessação e cancelamento não são palavras intercambiáveis no BPC. Cada uma descreve etapa ou consequência jurídica distinta e pode exigir providência diferente do beneficiário.

A LOAS disciplina cessação quando as condições deixam de existir ou ocorre morte, cancelamento em caso de irregularidade e suspensão especial para atividade remunerada da pessoa com deficiência. O Regulamento e a Portaria nº 34/2025 detalham notificações e repercussões procedimentais.

Essa arquitetura exige ler a comunicação recebida antes de agir. Um crédito bloqueado por ausência de ciência cadastral não deve ser tratado automaticamente como benefício definitivamente cessado, e uma suspensão por trabalho possui caminho próprio de continuidade.

O capítulo organiza as diferenças estruturais. Prazos exatos de desbloqueio, defesa, suspensão e cessação administrativa permanecem no Anexo A porque são itens especialmente sensíveis a alteração normativa.

15.1 Bloqueio funciona como medida procedimental em hipóteses específicas

O Regulamento do BPC prevê bloqueio em situações determinadas, inclusive dentro de fluxos de notificação e atualização cadastral. A medida afeta disponibilidade do pagamento sem necessariamente encerrar a relação jurídica naquele momento.

A primeira providência é identificar a causa indicada no sistema ou na notificação. Cadastro, ausência de ciência, biometria e inconsistência de dados podem produzir fluxos distintos.

Comprovante de regularização deve ser preservado porque certos procedimentos preveem desbloqueio após confirmação do atendimento. O tempo operacional exato depende da regra vigente e está no Anexo A.

Não se deve protocolar pedido genérico de concessão quando o benefício continua existente e o problema é liberação de crédito. A qualificação correta da etapa evita criar processos paralelos desnecessários.

15.2 Suspensão pode decorrer de manutenção ou de atividade remunerada

A suspensão interrompe o pagamento sem necessariamente extinguir de forma definitiva a proteção. A LOAS prevê hipótese específica para atividade remunerada da pessoa com deficiência e também consequências de suspensão em fluxos cadastrais.

Quando a causa for trabalho, aplica-se o art. 21-A e deve ser examinada a possibilidade de auxílio-inclusão ou de continuidade posterior após encerramento da atividade. O motivo da suspensão precisa constar do acompanhamento.

Em matéria cadastral, o descumprimento depois de notificação pode produzir suspensão conforme a LOAS e o Regulamento. Regularização dentro do período permitido pode ter efeitos próprios sobre o pagamento.

A distinção entre as causas é indispensável. Um mesmo termo no extrato pode exigir consulta ao procedimento para saber qual fundamento normativo foi aplicado.

15.3 Cessação ocorre quando a condição deixa de existir ou há morte

O art. 21, § 1º, prevê cessação quando forem superadas as condições que originaram o benefício ou quando ocorrer morte do beneficiário. A cessação encerra a prestação naquela relação jurídica.

A superação precisa ser vinculada ao requisito afetado. Mudança de renda, composição familiar ou condição pessoal pode ter relevância distinta, e a decisão deve indicar o fundamento utilizado.

A morte não converte BPC em pensão por morte. Eventual benefício previdenciário de dependente depende de relação contributiva própria e não nasce da prestação assistencial.

A cessação de BPC da pessoa com deficiência não impede nova concessão futura se os requisitos voltarem a ser preenchidos, conforme o art. 21, § 4º. Isso não significa restabelecimento automático da relação anterior.

15.4 Cancelamento por irregularidade tem fundamento próprio

A LOAS determina cancelamento quando se constata irregularidade na concessão ou utilização do benefício. Essa hipótese não deve ser confundida com simples superação econômica posterior.

Procedimentos de apuração precisam respeitar notificação e oportunidade de resposta segundo a disciplina aplicável. O beneficiário deve identificar qual fato está sendo apontado como irregular e reunir prova diretamente relacionada a ele.

Divergência cadastral não é sinônimo automático de fraude. Pode haver erro material, atualização tardia ou diferença de conceito, e a resposta deve demonstrar a causa com documentos e cronologia.

Quando existir cobrança de valores ou outra consequência adicional, a análise ultrapassa a mera manutenção do BPC e pode exigir exame jurídico específico. O guia não presume responsabilidade apenas pela existência da apuração.

15.5 Habilitação, reabilitação e atividade não remunerada não autorizam cessação por si só

A LOAS afirma que o desenvolvimento de capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação não constituem motivo de suspensão ou cessação do BPC da pessoa com deficiência.

A regra impede interpretar melhora de habilidade ou participação em atividade não remunerada como prova automática de desaparecimento do impedimento. A manutenção precisa ser examinada pelos critérios jurídicos completos.

Isso não significa que qualquer mudança funcional seja irrelevante. Em revisão válida, fatos novos podem integrar a avaliação da continuidade das condições, mas não devem receber consequência proibida pelo § 3º do art. 21.

Documentos de reabilitação devem ser lidos pela função real: demonstrar evolução, apoio e participação. Eles não precisam ser evitados por receio de que sua simples existência elimine o benefício.

15.6 Notificação e causa determinam a resposta adequada

A Portaria nº 34/2025 determina notificação quando identifica inconformidade de manutenção ou inconsistência cadastral e remete aos dispositivos do Regulamento para bloqueio, suspensão ou cessação. A comunicação é parte central do procedimento.

A resposta deve começar pela pergunta “qual medida foi aplicada e por qual motivo?”. Sem essa identificação, há risco de enviar documentação correta para um problema diferente.

Questões de qualificação cadastral seguem disciplina própria no capítulo 16. Neste capítulo, o foco é conservar a sequência dos atos que repercutiram no pagamento para verificar a regularidade da medida.

O capítulo 16 fecha o corpo do guia com a qualificação cadastral de 2026, uma das principais fontes atuais de notificações e repercussões sobre o BPC.

16. Particularidades da qualificação cadastral de 2026

Em 2026, o Cadastro Único passou por ações específicas de qualificação que alcançam famílias vinculadas ao BPC. A Instrução Normativa Conjunta nº 2/2026 organiza ações de averiguação e revisão cadastral, com públicos, etapas e repercussões que receberam edição atualizada em agosto.

Esse material é operacional e perecível. Por isso, o corpo do capítulo explica a lógica das ações e os pontos de atenção, enquanto calendários, lotes, prazos e tempos de desbloqueio são mantidos no Anexo A e precisam ser reconfirmados antes da publicação.

Outra mudança relevante veio da entrevista domiciliar para famílias unipessoais. As IN SAGICAD nº 20, nº 21 e nº 22 formam parte da cadeia administrativa, mas o acordo judicial homologado em julho de 2026 alterou temporariamente os efeitos da ausência do marcador domiciliar para BPC.

Este capítulo é deliberadamente datado. Ele ajuda a ler convocações de 2026 sem transformar uma ação anual em regra estrutural permanente do benefício.

16.1 AVE26 e REV26 têm finalidades cadastrais próprias

A edição de agosto da IN Conjunta nº 2/2026 distingue ações de averiguação e revisão cadastral. O enquadramento da família depende de critérios definidos no ato e não deve ser presumido apenas porque o BPC está ativo.

Para o beneficiário, o ponto essencial é identificar qual ação aparece na comunicação e qual informação precisa ser atualizada. A sigla do procedimento não substitui a leitura da convocação concreta.

Cadastros desatualizados há mais de vinte e quatro meses possuem relevância expressa na LOAS e nos ciclos de revisão. O marco estrutural permanece no corpo; o calendário da edição de 2026 fica no Anexo A.

Quando a família atualizar o cadastro, deve guardar comprovante e conferir se a informação efetivamente foi incorporada. A realização de atendimento sem atualização válida pode manter a pendência.

16.2 O fluxo pode produzir bloqueio, suspensão e cessação

A qualificação cadastral se conecta a repercussões do BPC quando a regularização não ocorre. A IN Conjunta nº 2/2026 descreve sequência operacional de notificação, bloqueio, suspensão e eventual cessação em hipóteses abrangidas.

Os intervalos exatos dessa sequência são de curto ciclo e não ficam repetidos no texto estrutural. O Anexo A os registra com data-base e alerta de reconferência.

Uma medida aplicada no fluxo não deve ser interpretada fora de sua etapa. Bloqueio pode anteceder suspensão, e regularização tempestiva pode produzir efeitos distintos conforme o momento em que ocorre.

O acompanhamento deve registrar quatro datas: comunicação, ciência, atendimento cadastral e mudança no pagamento. Essa linha do tempo permite avaliar o efeito da providência realizada.

16.3 Entrevista domiciliar recebeu regras e exceções em 2026

A IN SAGICAD nº 21 estabeleceu orientações técnicas para cadastramento domiciliar e dialoga com as exceções da IN nº 20. A IN nº 22 alterou posteriormente a disciplina de exceções, exigindo leitura conjunta da cadeia.

Famílias unipessoais aparecem entre os principais destinatários das regras de entrevista. Entretanto, a resposta para BPC não pode ser extraída apenas da versão administrativa anterior ao acordo judicial de julho.

Exceções relacionadas a violência, difícil acesso, calamidade, populações específicas, situação de rua e outros contextos dependem do texto vigente. O guia evita reproduzir lista fechada no corpo para não cristalizar redação superada.

Quando a entrevista for exigida, deve ser tratada como requisito cadastral. Ela não substitui avaliação social do BPC, que possui objeto e procedimento próprios.

16.4 O acordo judicial de julho modificou temporariamente o efeito para unipessoais

O comunicado oficial do MDS informa que acordo homologado em 14 de julho de 2026 impede, até julho de 2027, que a ausência do marcador de entrevista domiciliar bloqueie por si só inscrição, atualização, concessão ou manutenção do BPC de famílias unipessoais, nos termos acordados.

A regra é temporária e não representa revogação geral da entrevista domiciliar. Segundo a comunicação oficial do MDS, ela continua obrigatória para ingresso no Programa Bolsa Família em novas inclusões, para famílias em averiguação cadastral e para situações de apuração de indício de irregularidades; o acordo também prevê adequação dos atos infralegais.

Orientação anterior que diga simplesmente “sem visita domiciliar não há BPC para unipessoal” pode estar desatualizada para o período coberto pelo acordo. A data da fonte é indispensável para resolver a aparente contradição.

O término previsto pertence ao Anexo A. Antes de usar a regra em 2027, será necessária nova verificação sobre prorrogação, substituição ou encerramento do regime temporário.

16.5 Há orientação conjunta específica para BPC e CadÚnico em 2026

Em maio de 2026 foi editada Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SNBA nº 1 com orientações técnicas para inclusão e atualização no CadÚnico de requerentes, beneficiários do BPC e suas famílias. A existência e o objeto do ato foram confirmados em fonte oficial.

A íntegra primária desse ato não foi recuperada neste ambiente de produção. Por isso, o manuscrito não atribui prazos ou consequências específicas exclusivamente com base em reproduções de terceiros.

O ponto seguro é registrar que existe orientação específica e que os procedimentos cadastrais do BPC em 2026 não devem ser reconstruídos apenas por regras genéricas do Cadastro Único.

O Anexo C classifica a fonte pelo nível de acesso obtido. Se a íntegra oficial for localizada antes da publicação, os itens perecíveis serão reconferidos sem reescrever a arquitetura do capítulo.

16.6 A edição precisa ser reconfirmada antes de uso público

Qualificação cadastral é uma das partes mais perecíveis do guia. Novos lotes, alterações de sistema, mudanças de cronograma e atos posteriores podem modificar procedimentos sem alterar a LOAS.

Por essa razão, o Anexo A traz data-base explícita e o Caderno de Atualização mantém registro das alterações normativas. A camada estrutural do capítulo continua válida apenas enquanto não houver mudança que altere suas premissas.

No atendimento concreto, a fonte mais recente do MDS e do INSS deve ser confrontada com a notificação individual. Uma página geral não substitui o conteúdo do procedimento específico quando houver diferença.

Com esse controle temporal, encerra-se o corpo substantivo do Vol. 7. O checklist e os anexos transformam as regras em roteiro de conferência sem emitir conclusão automática sobre direito ao benefício.

17. Checklist antes do requerimento ou da manutenção do BPC

Este checklist organiza informações e documentos. Marcar um item não significa que o requisito esteja juridicamente comprovado nem que o benefício será concedido ou mantido.

Identificação do benefício

- ☐ Identifiquei se o caso é BPC da pessoa idosa ou BPC da pessoa com deficiência.
- ☐ Confirmei que a análise é assistencial e não depende de carência ou tempo de contribuição.
- ☐ Registrei a data do requerimento, quando já existe protocolo.
- ☐ Separei eventual benefício previdenciário ou outro benefício assistencial para analisar acumulação e renda pela regra própria.

Cadastro e grupo familiar

- ☐ CadÚnico está inscrito e a data da última atualização foi conferida.
- ☐ CPF e situação biométrica do requerente ou responsável foram verificados no procedimento aplicável.
- ☐ Reconstituí o grupo familiar pela lista da LOAS, sem copiar automaticamente a composição de outro programa.
- ☐ Divergências de endereço, composição ou estado civil foram registradas para correção ou explicação.
- ☐ Se a família for unipessoal, conferi a disciplina temporal vigente sobre entrevista domiciliar.

Renda e vulnerabilidade

- ☐ Classifiquei cada fonte de renda pela natureza e pelo período.
- ☐ Apliquei somente exclusões e deduções com fundamento normativo identificado.
- ☐ Separei renda informal declarada de ausência de renda.
- ☐ Organizei despesas e outros elementos de vulnerabilidade pelo fato que demonstram.
- ☐ Não tratei a divisão da renda per capita como conclusão automática sobre o direito.
- ☐ Se houver Bolsa Família, verifiquei se o caso se enquadra no fluxo conjunto específico de 2026, sem presumir exclusão geral.

Pessoa com deficiência

- ☐ O impedimento e sua duração estão documentados sem confundir diagnóstico com deficiência para o BPC.
- ☐ Há documentos funcionais pertinentes à avaliação médica e social.
- ☐ Informações sobre barreiras, apoio e participação foram organizadas por fatos e períodos.
- ☐ Se houver regra especial aplicável, como síndrome da imunodeficiência adquirida, conferi a garantia legal correspondente.
- ☐ Dados clínicos sem função probatória não foram replicados em roteiros ou planilhas.

Protocolo e manutenção

- ☐ Guardei comprovantes de protocolo, exigência, resposta e decisão.
- ☐ Cada exigência foi separada pelo requisito a que se refere.
- ☐ Se já existe BPC, identifiquei se a comunicação trata de cadastro, renda, biometria, reavaliação, atividade remunerada ou irregularidade.
- ☐ Se a pessoa com deficiência passou a trabalhar, verifiquei suspensão, possível auxílio-inclusão e regras de continuidade sem concluir automaticamente.
- ☐ Prazos e calendários de curto ciclo foram reconferidos no Anexo A e na fonte oficial antes da providência.

Quadro de triagem

Situação predominante	Próxima conferência
Dúvida sobre quem integra a família	capítulo 4
Renda e exclusões	capítulos 5 e 6
CadÚnico ou família unipessoal	capítulos 7 e 16
Biometria	capítulo 8
Deficiência e avaliações	capítulos 9 e 10
Organização de documentos	capítulo 11
Requerimento ou exigência	capítulo 12
Revisão periódica ou convocação	capítulo 13
Trabalho da pessoa com deficiência ou auxílio-inclusão	capítulo 14
Bloqueio, suspensão ou cessação	capítulo 15

Conteúdo informativo. A análise do BPC depende dos fatos, documentos e normas aplicáveis ao caso concreto.

ANEXO A · PARÂMETROS, PRAZOS E ITENS DE RECONFERÊNCIA

Anexo A. Parâmetros, prazos e itens de reconferência

Este quadro reúne parâmetros que exigem consulta rápida e registra a estabilidade esperada de cada um. Itens de curta duração são apenas fotografia da data-base e exigem nova consulta antes de orientar providência.

Parâmetro	Estado em 8/9/2026	Ciclo / cautela	Fonte principal
Valor mensal do BPC em 2026	um salário mínimo; R\$ 1.621,00 em 2026	valor anual, reconferir a cada exercício	CF, art. 203, V; LOAS, art. 20; Decreto nº 12.797/2025
Pessoa idosa	idade igual ou superior a 65 anos	estrutural	LOAS, art. 20
Impedimento de longo prazo	efeitos por prazo mínimo de 2 anos	estrutural	LOAS, art. 20, § 10
Critério objetivo legal/administrativo de renda	renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, sem prejuízo do controle constitucional e dos demais elementos probatórios	estrutural com cautela jurisprudencial	LOAS, art. 20, § 3º; Portaria nº 34/2025; STF Tema 27
Autorização legal para ampliação regulamentar	até 1/2 salário mínimo, condicionada aos fatores do art. 20-B e a escalas graduais definidas em regulamento; escalas não localizadas no Decreto nº 6.214/2007 vigente consultado nesta edição	estrutural quanto à autorização; aplicação regulamentar sujeita a reconferência	LOAS, art. 20, § 11-A, e art. 20-B; Decreto nº 6.214/2007
CadÚnico desatualizado	mais de 24 meses integra a disciplina legal de regularização	estrutural; procedimentos podem variar	LOAS, art. 21-B
Regularização após notificação	45 dias em município de pequeno porte; 90 dias em município de médio/grande porte ou metrópole, conforme texto legal vigente	reconferir antes de publicar	LOAS, art. 21-B, I e II
Bloqueio na falta de ciência cadastral	30 dias após envio da notificação, na hipótese legal	curto ciclo, reconferir	LOAS, art. 21-B, § 1º
Revisão do BPC	regra legal de 2 anos, observadas exceções de reavaliação médica	estrutural	LOAS, art. 21
Aprendiz com BPC	coexistência da remuneração e BPC limitada a 2 anos	estrutural	LOAS, art. 21-A, § 2º
Auxílio-inclusão, remuneração	limite de 2 salários mínimos nas hipóteses do art. 26-A	estrutural	LOAS, art. 26-A
Auxílio-inclusão, janela após BPC suspenso	BPC recebido nos 5 anos anteriores, nas condições legais	estrutural	LOAS, art. 26-A, § 1º
Auxílio-inclusão, valor	50% do BPC em vigor	estrutural	LOAS, art. 26-B
Dedução administrativa, medicamentos	R\$ 45,00 no Anexo I da Portaria nº 34/2025	curto ciclo; pode ser substituído por gasto efetivo nas condições do ato	Portaria nº 34/2025, Anexo I
Dedução administrativa, consultas e tratamentos médicos	R\$ 90,00	curto ciclo	Portaria nº 34/2025, Anexo I
Dedução administrativa, fraldas	R\$ 99,00	curto ciclo	Portaria nº 34/2025, Anexo I
Dedução administrativa, alimentação especial	R\$ 121,00	curto ciclo	Portaria nº 34/2025, Anexo I
Dedução administrativa, Centro-Dia/SUAS	R\$ 32,00	curto ciclo	Portaria nº 34/2025, Anexo I
Exigência cadastral da Portaria nº 34/2025	30 dias da notificação na redação consultada	curto ciclo; conferir regra vigente e eventual prorrogação cabível	Portaria nº 34/2025, art. 6º, § 4º
AVE26/REV26	edição de agosto de 2026 localizada como edição mais recente desta produção	curto ciclo; consultar versão atual do MDS	IN Conjunta nº 2/2026
Entrevista domiciliar de família unipessoal BPC	acordo homologado em julho de 2026 impede, temporariamente, que a ausência do marcador domiciliar seja obstáculo automático nas hipóteses acordadas	temporário	acordo MDS/INSS/DPU, comunicação oficial MDS
Termo informado do regime temporário unipessoal	até julho de 2027, conforme comunicado oficial de julho de 2026	altamente perecível; reconferir antes de qualquer uso em 2027	MDS, 15/7/2026

Parâmetro	Estado em 8/9/2026	Ciclo / cautela	Fonte principal
Portaria Conjunta MDS/INSS nº 36/2026	existência e objeto de biometria BPC confirmados em índice oficial; íntegra primária não lida neste ambiente	gate de literalidade para detalhes específicos	índice oficial INSS 2026

Controle dos calendários AVE26 e REV26

A edição de agosto de 2026 da IN Conjunta nº 2 contém públicos, etapas e calendários detalhados. Esses dados não são reproduzidos em tabela permanente neste guia porque pertencem a uma ação administrativa anual. Antes de orientar prazo de convocação, bloqueio, suspensão, desbloqueio ou cessação, consulte a edição mais recente disponível na página oficial do MDS.

Controle de biometria

A obrigação estrutural decorre da LOAS, da Lei nº 15.077/2024 e do Decreto nº 12.561/2025. Bases aceitas, transições, dispensas e rotinas administrativas devem ser reconferidas na cadeia vigente de atos conjuntos. Nenhum prazo específico da Portaria nº 36/2026 é utilizado nesta versão sem leitura literal da fonte primária.

Regra editorial: números de curto ciclo são fotografia da data-base, não promessa de permanência normativa.

ANEXO B · DOCUMENTOS POR FUNÇÃO PROBATÓRIA

Anexo B. Documentos por função probatória

A presença de um documento nesta relação não significa reconhecimento automático do requisito. Cada peça deve ser lida pelo fato que registra, pela pessoa a que se refere e pelo período demonstrado.

Função a investigar	Exemplos de documentos	Pergunta de controle
Identificação do requerente	documento oficial de identificação, CPF, registro do responsável quando houver	O documento identifica a pessoa e a representação necessária sem exigir interdição como regra?
CadÚnico	comprovante de cadastramento/atualização, folha-resumo quando pertinente, protocolo de atendimento	Qual é a data da última atualização e existe divergência de composição ou endereço?
Biometria	comprovante ou estado de registro nos canais oficiais	A exigência está cumprida ou existe hipótese normativa de impossibilidade/exceção a conferir?
Grupo familiar	certidões e documentos civis pertinentes, prova de residência quando a convivência for controvertida	O documento demonstra posição familiar e vida sob o mesmo teto na hipótese da LOAS?
Renda formal	contracheque, extrato de benefício, contrato, registros de bases públicas	Qual é a natureza do rendimento e a competência a que se refere?
Renda informal	informação declarada no CadÚnico e documentos contemporâneos disponíveis	Há ingresso efetivo e em qual período, sem confundir informalidade com ausência de renda?
Exclusões de renda	documento que identifica espécie, titular e valor da verba excluída	A hipótese corresponde literalmente a uma exclusão legal ou administrativa vigente?
Gastos dedutíveis	recibos/notas e prova de não fornecimento gratuito pelo SUS ou SUAS quando exigida	O gasto se enquadra na categoria admitida e a documentação cumpre as condições do ato?
Impedimento de longo prazo	relatório médico, exames pertinentes, histórico de tratamento	O material descreve duração, evolução e efeitos funcionais, e não apenas diagnóstico?
Barreiras e participação	relatório social, escolar, terapêutico ou de serviço público quando pertinente	Qual barreira ou necessidade de apoio o documento demonstra e em qual contexto?
Necessidade de terceiro	relatórios funcionais, registros de assistência ou cuidado	A dependência está descrita por atividade e frequência, sem exposição excessiva?
Requerimento	protocolo, exigências, comprovante de resposta, decisão	É possível reconstruir a sequência e as datas do procedimento?
Manutenção/revisão	convocação, comprovante de atualização, avaliação, comunicação de bloqueio ou suspensão	Qual requisito está sendo revisto e qual providência foi efetivamente realizada?
Trabalho e auxílio-inclusão	contrato, CNIS, baixa de atividade, comprovante de remuneração, decisão de auxílio-inclusão	Qual período de atividade existe e qual regime de suspensão/auxílio deve ser conferido?

Roteiro mínimo de leitura

Identificar emissor, titular, data e período do documento.

Registrar o fato que a peça realmente demonstra, sem acrescentar conteúdo por inferência.

Separar documento de identificação, documento de renda, prova de deficiência e prova de vulnerabilidade.

Confrontar divergências entre CadÚnico, bases públicas e documentos, preservando a cronologia.

Evitar cópia de dados de terceiros que não tenham função no requisito analisado.

Preservar o original quando uma cópia de trabalho for minimizada ou tarjada.

Guardar comprovantes dos documentos efetivamente enviados à Administração.

Nota de privacidade: o módulo interativo futuro não coletará renda exata, CPF/NIS de terceiros, cálculo per capita nem conteúdo clínico. Esses dados permanecem nos documentos e sistemas necessários ao procedimento, sob a base jurídica correspondente.

ANEXO C · FONTES NORMATIVAS, ADMINISTRATIVAS E JURISPRUDENCIAIS UTILIZADAS

Anexo C. Fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais utilizadas

Fontes utilizadas na edição candidata do Vol. 7. A classificação de acesso é mantida porque nem todo ato localizado pôde ser lido em íntegra primária neste ambiente.

Normas estruturais

Constituição Federal, art. 203, V: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei nº 8.742/1993, texto compilado, incluindo art. 20, §§ 3º-A, 9º, 11-A, 14 e 16, art. 20-B e dispositivos correlatos: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm

Decreto nº 6.214/2007, texto compilado: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm

Decreto nº 12.534/2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12534.htm

Lei nº 15.077/2024: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15077.htm

Decreto nº 12.561/2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12561.htm

Lei nº 15.157/2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15157.htm

Lei nº 15.156/2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15156.htm

Administração do BPC

Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025, requerimento, concessão, manutenção e revisão: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/portarias-conjuntas/2025/ptcj34mds-inss.pdf>

Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 33/2025, reavaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência beneficiária do BPC: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?captchafield=firstAccess&data=07%2F08%2F2025&jornal=515&pagina=17>

Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025, biometria e cadeia operacional: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portaria/portaria-conjunta-mgi-mds-mps-no-76-de-19-de-novembro-de-2025>

Portaria Conjunta MDS/INSS nº 36/2026, biometria específica do BPC: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/portarias-conjuntas/2026/portaria-conjunta-mds-inss-no-36-de-10-de-fevereiro-de-2026>

Estado nesta edição: página direta e ementa oficial localizadas; íntegra primária não acessível nesta produção. Nenhuma regra pública depende de detalhe exclusivo desse ato.

Cadastro Único e qualificação 2026

IN Conjunta nº 2/2026, página oficial com edição de agosto: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/in-ave-rev>

IN SAGICAD/MDS nº 20/2026: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-sagicad-mds-no-20-de-21-de-janeiro-de-2026>

IN SAGICAD nº 21/2026: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-sagicad-no-21-de-4-de-maio-de-2026>

IN SAGICAD/MDS nº 22/2026: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-sagicad-mds-no-22-de-3-de-agosto-de-2026>

IN Conjunta nº 1/SNBA/SENARC/MDS e INSS, de 25/6/2026, fluxo específico PBF/BPC: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-conjunta-no-1-snba-senarc-mds-e-inss-de-25-de-junho-de-2026>

Acordo judicial MDS/INSS/DPU para famílias unipessoais, comunicação oficial: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias/acordo-judicial-permite-mudancas-nos-procedimentos-do-cadastro-unico-para-bpc-e-programa-bolsa-familia-para-familias-de-uma-so-pessoa>

IN Conjunta SAGICAD/SNBA nº 1, de 8/5/2026: existência e objeto confirmados em comunicação oficial do MDS; a íntegra primária não foi recuperada nesta produção e nenhum prazo específico do ato foi incorporado ao texto público.

Jurisprudência constitucional

STF, Tema 27, RE 567.985: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>

STF, Tema 312, RE 580.963: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>

Estatuto de leitura

Fonte	Estado de leitura nesta produção
LOAS consolidada	fonte primária oficial lida
Decreto nº 6.214/2007 consolidado	fonte primária oficial lida nos núcleos utilizados
Portaria nº 34/2025	PDF oficial lido nos dispositivos utilizados
Leis nº 15.077/2024, 15.156/2025 e 15.157/2025	fontes primárias oficiais lidas
STF Temas 27 e 312	páginas oficiais conferidas
IN Conjunta nº 2/2026	página oficial e edição de agosto conferidas; calendários tratados como perecíveis
IN SAGICAD nº 20, nº 21 e nº 22/2026	atos oficiais localizados para a cadeia de entrevista domiciliar
Acordo de julho de 2026	comunicação oficial MDS lida; inteiro teor judicial deve ser preferido se necessário a controvérsia específica
IN conjunta PBF/BPC de 25/6/2026	fonte oficial localizada e conteúdo do fluxo conferido
Portaria nº 36/2026	fonte oficial de existência/objeto localizada; íntegra primária não acessível
IN Conjunta SAGICAD/SNBA nº 1, de 8/5/2026	existência/objeto em fonte oficial; íntegra primária não acessível

Data-base das verificações desta versão: 8 de setembro de 2026.

Percibilidade prioritária: salário mínimo, Portaria nº 36/2026, cadeia biométrica, valores do Anexo I da Portaria nº 34/2025, edição AVE26/REV26, entrevista domiciliar de unipessoais e vigência do acordo temporário até julho de 2027.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS PROVISÓRIOS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) 2026: Pessoa idosa, pessoa com deficiência, CadÚnico, renda, avaliação e manutenção do benefício / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 07. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (45 p.), formato PDF.

Assuntos: Assistência social; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Pessoa idosa; Pessoa com deficiência; CadÚnico.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36937-1. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753690> Licença: CC BY-NC-ND 4.0

Site: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-07.html> Contato: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota: estes dados catalográficos são provisórios para controle editorial. A ficha catalográfica definitiva, com responsabilidade técnica e classificação bibliográfica, será inserida antes da publicação.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) 2026: Pessoa idosa, pessoa com deficiência, CadÚnico, renda, avaliação e manutenção do benefício. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 07). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753690>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume da coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., conforme a ordenação da lista de referências.

Versão on-line prevista: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-07.html>. DOI reservado: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753690>. Publicação condicionada à ficha catalográfica definitiva e à homologação final.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga. Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.